Conselho Superior da Justiça do Trabalho Secretaria-Geral Coordenadoria de Controle e Auditoria Divisão de Auditoria

Relatório de Monitoramento

(Gestão de Pessoas e Benefícios)

CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 - Auditoria in loco

CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 - Auditoria Sistêmica sobre férias de magistrados

Processo de Monitoramento: CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Cidade Sede: Manaus/AM

Período de realização: Auditoria in loco: 7 a 11/4/2014

Auditoria Sistêmica: out/2014 a abr/2015

Àreas auditadas: Gestão de Pessoas e Benefícios

Data dos Relatórios: Auditoria in loco: 28/8/2014

Auditoria Sistêmica: 30/4/2015

Data dos Acórdãos: Auditoria in loco: 19/3/2015

Auditoria Sistêmica: 29/3/2017

JANEIRO/2019

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO3
2.	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES11
2.1	IRREGULARIDADES NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS
2.2	IRREGULARIDADE NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES
2.3	ISENÇÃO DO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS A
MAG	STRADOS E SERVIDORES
2.4	CÁLCULO INDEVIDO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
2.5	AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O INSTITUIDOR DE PENSÃO EM CADASTRO DE PENSIONISTAS
2.6	IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE
2.7	Inconsistência nas informações de cadastro dos servidores referente à incorporação de quintos/décimos
(VPI	ll)57
2.8	DEDUÇÃO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE DEPENDENTE PARA O QUAL O TITULAR DE CARGO PAGA PENSÃO
ALIM	ENTÍCIA MENSAL
2.9.	Inconsistência na apuração de quantitativo de cargos efetivos do quadro de pessoal, com divulgação anual
OBRI	GATÓRIA, SEGUNDO DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LDO E NA RESOLUÇÃO/CNJ N.º 102/200984
3.	CONCLUSÃO
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO95



1. INTRODUÇÃO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 7 a 11 de abril de 2014, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2014, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 103, de 21/3/2014, alterado pelo ATO CSJT.GP.SG n.º 229, de 15/8/2014.

O escopo da auditoria contemplou a área de Gestão Pessoas e Benefícios, relativos a concessões e pagamentos de direitos e vantagens para magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT proferiu o Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, por meio do qual determinou a adoção de 34 medidas saneadoras para a área de Gestão de Pessoas, enumeradas abaixo, que serão objeto deste monitoramento:

(4.6) Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região:

(4.6.1)Quanto à gestão das férias dos magistrados (achado 2.1):

(4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, por falta de amparo legal;

(4.6.1.2) abster-se de conceder os próximos períodos de seus respectivos abonos financeiros, integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;



- (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período;
- (4.6.1.4) abster-se interromper ou de autorizar interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida imprescindível à prestação jurisdicional;
- (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as interrupção ocorrências de dos períodos previamente programados;
- (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente;

(4.6.2) Quanto à gestão das férias dos servidores (achado 2.2):

(4.6.2.1)interromper ou autorizar abster-se de interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei;





- (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos;
- (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias;
- (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90;
- (4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente;

(4.6.3) Quanto ao desconto de imposto de renda sobre o terco constitucional de férias (achado 2.3):

(4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2010 a 2013 informados à Secretaria da Receita Federal, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável;





- (4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos Informes de Rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2010 a 2013 para todos os magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do Tribunal, indevidamente contemplados pela mencionada isenção;
- (4.6.3.3) proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014;

(4.6.4) Quanto ao pagamento de indenização de férias (achado 2.5):

- (4.6.4.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à magistrada de código 112025, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- (4.6.4.2) promover, em 60 dias, o acerto financeiro resultante da indenização de férias paga a menor à servidora código 104062;
- (4.6.4.3) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à servidora de código 115002, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- (4.6.4.4) revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores





nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotar as medidas saneadoras necessárias;

(4.6.4.5)aprimorar os mecanismos de controle monitoramento relativos à concessão ao pagamento de indenização de férias, com o fito assegurar o fiel de cumprimento da norma;

(4.6.5) Quanto ao cadastro de pensionista (achado 2.6):

(4.6.5.1) preencher, em 30 dias, as informações faltantes no cadastro funcional relativo aos Instituidores de Pensão Civil;

(4.6.6) Quanto ao pagamento de indenização de transporte (achado 2.7):

(4.6.6.1) realizar, em 60 dias, por meio da sua Unidade de Controle Interno, procedimentos de auditoria sobre os pagamentos de indenização de transporte, confrontando as datas das diligências efetuadas com os períodos de licenças e afastamentos dos oficiais de justiça, bem como com a utilização dos veículos oficiais do TRT, a fim de verificar a conformidade dos pagamentos de indenização de transporte realizados nos últimos 5 anos;

(4.6.6.2) promover, em 90 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de transporte, nos últimos 5 anos, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;





- (4.6.6.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar o pagamento conforme legislação aplicável.
- (4.6.7) Quanto ao cadastro referente à incorporação de quintos/décimos, no prazo de 180 dias (achado 2.8):
- (4.6.7.1) promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de incorporação e efeito financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras;
- (4.6.7.2) com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotar as medidas saneadoras necessárias;
- (4.6.8) Quanto à dedução de imposto de renda em relação à dependente que percebe pensão alimentícia: (achado 2.9):
- (4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional;
- (4.6.8.2) abster-se, imediatamente, de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal;
- (4.6.8.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados.
- (4.6.9) Quanto à apuração do quantitativo de cargos efetivos do quadro de pessoal: (achado 2.10):
- (4.6.9.1) promover, imediatamente, a adequação dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem assim a sua divulgação no Portal da Transparência, em consonância com o





estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º fazendo constar em nota de rodapé o adequado esclarecimento e/ou justificativa acerca dos eventos modificativos desses quantitativos, a cada ano, tais como a transposição e/ou redistribuição;

(4.6.9.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada.

Posteriormente, emcumprimento ao Plano Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o 2015 (Ato CSJT.GP.SG n.° 377/2014), realizou-se auditoria sobre a conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados do Judiciário do Trabalho de 1° e 2º graus, com o objetivo de verificar a adequação dos procedimentos aos normativos que regulam a matéria e às decisões do CSJT sobre o tema.

Em decorrência dessa auditoria, o CSJT, por meio do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou a todos os TRTs que:

- (2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;
- (2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;
- (2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;





- (2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- (2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- (2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;
- (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e
- (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

Tendo em vista a estreita relação entre os temas objeto da auditoria *in loco* no TRT da 11ª Região e da auditoria sistêmica acerca das férias de magistrados, o presente





Relatório de Monitoramento abarcará as 34 deliberações do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e as 8 deliberações exaradas pelo Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Irregularidades na gestão das férias dos magistrados

2.1.1 Deliberações

Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

- (4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias por falta de amparo legal.
- (4.6.1.2) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período.
- (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional.
- (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99.
- (4.6.1.6)abster-se de parcelar permitir ou parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas.





- (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados.
- (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente.

Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000

- (2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;
- (2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;
- (2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- (2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- (2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;





- (2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;
- (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e
- (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

2.1.2 Situação que levou à proposição das deliberações

Considerando a legislação e a jurisprudência correlata, analisou-se o cadastro de férias dos magistrados do TRT da 11ª Região, no período de janeiro de 2012 a março de 2014, que resultou nas seguintes constatações:

A) Recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias.





Foram identificados 119 casos de fruição de férias em períodos inferiores a 30 dias, portanto em desacordo com o previsto no art. 43 do Regimento interno do Órgão e no § 1° do art. 67 da LOMAN. Desses, destacam-se 14 casos em que os magistrados usufruíram apenas 1 dia de férias.

Em que pese haver previsão legal para interrupção de férias na aplicação subsidiária contida no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a fruição disseminada de períodos de férias inferiores a 30 dias acaba por transformar aquilo que deveria ser uma exceção, adstrita aos casos permitidos por lei, em uma regra vigente no âmbito do Tribunal Regional.

B) Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior.

Exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Tribunal apontam a ocorrência de 9 magistrados com usufruto de férias relativas ao exercício seguinte antes da integral fruição do período anterior, em desacordo com a ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias, desrespeitando a Lei Complementar n.º 35/79 e o art. 43 do Regimento Interno do próprio TRT.

C) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos.

Embora exista a possibilidade de interrupção de férias, esta deve ser uma excepcionalidade à regra da fruição, devendo o restante do período ser usufruído de uma só vez, conforme legislação em vigor.

Dos exames aplicados aos casos, verificaram-se 19 ocorrências de parcelamento do usufruto do período de férias interrompidas de magistrados.





2.1.3 Providências adotadas e comentários do gestor

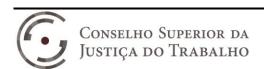
Em resposta à RDI CCAUD n.º 145/2015, de 15/9/2015, o Tribunal Regional afirma que foi declarada a nulidade das Resoluções TRT11 n. $^{\circ s}$ 17 e 19/2010, e as de n. $^{\circ s}$ 202/2013 e 128/2014.

Alega que se absteve de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores, com exceção do magistrado código: 308.11.0405.

Aduz ter concedido o usufruto das férias remanescentes em única parcela, com exceção do magistrado 308.11.0405, bem assim consignado de ter nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, nos casos de interrupção de férias.

Afirma ter adotado os sequintes mecanismos para aprimorar o planejamento de férias sem que seja afetada a continuidade da prestação jurisdicional:

- 1) Organizar a Escala de Férias dos Magistrados, marcadas para gozo oportuno.
- 2) Desenvolver e implementar ferramenta eletrônica para marcação e manutenção das férias.
- 3) Utilizar critério de antiquidade para dirimir conflitos.
 - 4) Oficiar magistrados com férias em data oportuna.
 - 5) Priorizar o gozo das férias.





6) Fixar quantitativo máximo de magistrados por categoria.

Salienta que foi determinada a criação de um sistema de informática para controle de férias de magistrados, mediante o Processo MA-1258/2015/E-SAP.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 001/2018, encaminhou tabelas constando o usufruto de férias referente aos exercícios de 2015 a 2017 de todos os magistrados e servidores de seu quadro de pessoal.

2.1.4 Análise

Observou-se que o Tribunal Regional passou a solicitar aos magistrados o usufruto dos períodos remanescentes para possibilitar a marcação das férias referentes ao exercício corrente, de forma a não mais permitir o parcelamento das férias, como também a evitar a interrupção sem que haja motivação expressa, conforme se verifica nos itens a seguir apresentados.

A) Recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias.

Após o exame da tabela de usufruto de férias dos magistrados, referente aos períodos aquisitivos de férias identificaram-se pouquíssimos casos com inferiores a 30 dias. Verificou-se que, do total de 391 registros, apenas 57 foram inferiores a 30 dias, cujos períodos referem-se a interrupção de férias, todas devidamente motivadas, de modo que o TRT atendeu aos requisitos normativos e jurisprudenciais.





Assim, conclui-se que <u>as deliberações 4.6.1.1, 4.6.1.4 e</u> 4.6.1.5 (Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000) e as deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2 e 2.2.8.3.5 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) foram cumpridas.

B) Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior.

Da análise dos dados encaminhados pelo Tribunal Regional, não foi identificado magistrado que tenha usufruído férias referentes ao exercício de 2017, possuindo saldos remanescentes de férias a usufruir relativos a exercícios anteriores.

Dessa forma, conclui-se que <u>a deliberação 4.6.1.2</u>

(Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000) e a deliberação

2.2.8.3.4 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) foram cumpridas.

C) Gozo fracionado dos períodos de férias já interrompidos.

Na análise acerca do usufruto referente aos exercícios de 2016 a 2017, observou-se também a efetiva redução na quantidade de ocorrências de interrupções do período de usufruto de férias que já fora interrompido.

Durante o período de análise, identificaram-se três magistrados cujas férias incorreram em interrupções de períodos já interrompidos, conforme demonstrado no quadro a seguir.

QUADRO 1								
INTERRUPÇÕES DE PERÍODOS DE FÉRIAS JÁ INTERROMPIDOS								
NOME MAGISTRADO	AQUISIÇÃO) FÉRIAS	USUFRUTO FÉRIAS					
NOME MAGISIKADO	ANO	PERÍODO	DATA INÍC	CIO DATA	FIM	QTDE	DE	DIAS
IGO ZANY NUNES CORREA	2016	1	11/02/20	16 20/02/	2016		10	





QUADRO 1									
INTERRUPÇÕES DE PERÍODOS DE FÉRIAS JÁ INTERROMPIDOS									
NOME MAGISTRADO	AQUISIÇÃO FÉRIAS		USUFRUTO FÉRIAS						
NOME MAGISTRADO	ANO	PERÍODO	DATA INÍCIO	DATA FIM	QTDE DE DIAS				
		2	30/05/2016	08/06/2016	10				
		3	24/08/2016	02/09/2016	10				
		1	15/02/2016	16/02/2016	2				
JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE	2016	1	01/03/2016	15/03/2016	15				
		1	16/11/2016	28/11/2016	13				
		1	07/01/2016	31/01/2016	25				
	2016	2	05/02/2016	05/02/2016	1				
ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES		3	29/11/2016	02/12/2016	4				
CIVIT DI CONCELCAO DIAS BENTES		1	18/07/2016	01/08/2016	15				
		2	06/08/2016	16/08/2016	11				
		3	09/01/2017	12/01/2017	4				

Fonte: Base de Dados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI 001/2018.

Apesar de terem sido detectados esses períodos de interrupção, a Seção de Magistrados, por meio da Informação n.° 13/2018, esclareceu que:

- Igo Zany Nunes Correa, Juiz do Trabalho Substituto, foi removido do TRT 4ª Região para o TRT da 11ª Região a partir de 28/4/2017, e o período em inconformidade é pretérito;
- a Ex. ma Sr. a Joicilene Jeronymo Portela Freire teve férias interrompidas por necessidade de continuidade de serviço público conforme Portaria n.° 142/2016; e
- a Ex.^{ma} Sr.^a Ormy da Conceição Dias Bentes (Resoluções Administrativas n.º 12/2016 n.º 202/2016), teve suas férias interrompidas para participar de Reunião extraordinária do COLEPRECOR em Brasília.





considerando a redução de ocorrências interrupções encontrados, е que os casos em caráter excepcional, foram devidamente esclarecidos, conclui-se que se encontram em cumprimento as deliberações 4.6.1.3 e 4.6.1.6 (Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000) e a 2.2.8.3.3 (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000).

Levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias no período de 2011 a 2015.

O Tribunal Regional efetuou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias dos magistrados ocorridas no período de 2011 a 2015, ressaltando "que em todos os casos foram enquadrados o art. 3°, parágrafo único, do ATO.TRT.11ª REGIÃO 135/2007, bem como o art. 66 da Lei Orgânica da (LOMAN)", conforme Nacional Informação n.º Magistratura 66/2015 - SGPES/SM, de 12/8/2015.

Ressaltou que os saldos referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 já haviam sido usufruídos.

Das motivações descritas nos atos de interrupção, grande maioria se deu por "imperiosa necessidade de serviço", havendo apenas duas "a pedido" e duas sem motivação, as quais já foram usufruídas.

No que se refere às medidas adotadas para regularização, cabe pontuar que, conforme a Informação n.º 14/2017 SGPES/SM, emitida pela Seção de Magistrados, o TRT informa que foi elaborado um plano administrativo de concessão e fruição de de magistrados (E-SAP 1258/2015), com critérios férias objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos, utilizando o critério de antiguidade





na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, conforme será analisado no tópico seguinte.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 2.2.8.3.6 (Acórdão CSJT-A-20408-02-2014.5.90.0000) foi cumprida.

Plano Administrativo de Concessão de férias dos Magistrados.

Verificou-se que o Tribunal Regional elaborou plano administrativo de concessão de férias dos magistrados do seu quadro de pessoal e definiu critérios norteadores, quais sejam:

- 1. Desenvolver e implementar ferramenta eletrônica para marcação e manutenção da ordem cronológica da concessão e gozo das férias, a exemplo do que acontece servidores no sistema Mentorh;
- 2. Utilizar o critério de antiguidade, para dirimir conflitos de períodos de usufruto;
- 3. Oficiar aos magistrados que estão com férias para gozo oportuno do ano de 2013, 2014 e 2015, para que informem à Presidência os períodos de gozo de suas férias, de modo que se tenha uma escala de férias.
- 4. Priorizar o usufruto das férias 2013 e 2014 ainda em 2015;
- Justificar perante Presidência, de а emcaso impossibilidade do usufruto;
- quantitativo máximo Fixar de magistrados categoria, que podem usufruir férias ao mesmo tempo.





Salienta-se que, quanto ao item de desenvolvimento de ferramenta eletrônica para controle e monitoramento da concessão e gozo das férias dos magistrados, o Núcleo de Sistemas de Informação - NSI esclareceu que, em razão do SIGEPJT¹, a demanda foi apresentada ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicações (CGTIC), o qual deu prioridade para as seguintes atividades de desenvolvimento de soluções, nesta ordem: 1 -Melhorias na consulta de Jurisprudência; 2 - Certidão Trabalhista on-line; Uniformização de Jurisprudência; 4 - Padronização dos despachos de admissibilidade de Recurso de Revista; 5 -Sistema para controle de estagiários.

Assim, considerando que o Tribunal regularizou os saldos de férias dos magistrados, e que não há mais ocorrências de interrupção de férias sem a devida motivação, bem assim que o usufruto está respeitando a ordem cronológica das concessões, conclui-se que o plano administrativo de concessão de usufruto de férias tem sido eficaz.

Dessa forma, consideram-se cumpridas a deliberação 4.6.1.7 (Acórdão CSJT-A-5757-10.2014.5.90.0000) 2.2.8.3.7 deliberação (Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000).

F) mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 145/2015, o Tribunal Regional informou que aprimorou os mecanismos de controle monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados,

¹ Sistema Integrado de Gestão de Pessoas na Justiça do Trabalho.





devido à autorização de criação de um sistema de informática para controle de férias de magistrados - Processo MA-1258/2015/E-SAP.

Todavia, não houve autorização para criação do sistema pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicações (CGTIC), em razão da implantação do SIGEPJT, conforme relatado acima.

Contudo, verificou-se que as medidas adotadas pelo Regional, com vistas a assegurar o correto usufruto dos períodos remanescentes e do exercício corrente, estão sendo satisfatórias para o cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos CSJT-A-20408-02-2014.5.90.0000 e CSJT-A-5754-10-2014.5.90.0000.

Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 4.6.1.8 (Acórdão CSJT-A-5754-10-2014.5.90.0000) e da deliberação 2.2.8.3.8 (Acórdão CSJT-A-20408-02-2014.5.90.0000).

2.1.5 Evidências

- Resposta RDI CCAUD n.º 145/2015;
- Resposta RDI CCAUD n.º 001/2018;
- Informação n.º 66/2015;
- Informação n.º 13/2018;
- Documentos comprobatórios de interrupção de férias;
- Tabela de usufruto de férias de magistrados;
- Tabela de saldo de férias de magistrados.





2.1.6 Conclusão

- Deliberações 4.6.1.1, 4.6.1.2, 4.6.1.4, 4.6.1.5, 4.6.1.7 e 4.6.1.8 do Acórdão **CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000** cumpridas;
- Deliberações 4.6.1.3 e 4.6.1.6 do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 em cumprimento;
- Deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7 e 2.2.8.3.8 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 cumpridas;
- Deliberação 2.2.8.3.3 do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 em cumprimento.

2.1.7 Benefícios do cumprimento da deliberação

cumprimento das determinações gerou benefícios qualitativos quanto à gestão de férias dos magistrados, tais como, regularização da concessão de férias, devida motivação nos casos de interrupção de férias, regularização dos saldos de férias dos magistrados, abstenção de acúmulo de períodos de férias e aprimoramento dos seus controles internos.

2.2 Irregularidade na gestão das férias dos servidores

2.2.1 Deliberações

Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

- (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.
 - (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias,





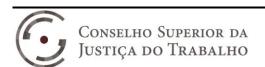
consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99.

- (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos.
- (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores.
- (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias.
- (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90.
- (4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente.

2.2.2 Situação que levou à proposição da deliberação

A equipe de auditoria, em observância ao disposto na Lei n.º 8.112/90, e nas regulamentações editadas pelo Tribunal Regional - Resolução TRT n.º 166/2000 e Resolução n.º 90/2013 - analisou o cadastro do usufruto das férias dos servidores, no período de janeiro de 2012 a março de 2014, e verificou várias ocorrências em desacordo com os normativos legais:

A) Parcelamento do usufruto de férias interrompidas.





Em que pese constar do normativo interno, § 1° do art. 9° da Resolução TRT n.º 90/2013, que manteve o texto da Resolução TRT n.º 166/2000, que diz: "Em caso de interrupção de férias, o período restante será usufruído de uma só vez", foram verificados 4 casos de servidores que contrariaram o normativo (servidores códigos 101026, 112104, 113339, 118150).

B) Ausência de motivação dos atos de interrupção de férias.

A Lei n.º 9.784/99 disciplina, em seu art. 50, o dever de a Administração motivar seus atos. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento doutrinário de Diógenes Gasparine² de que a falta de motivação torna nulo o ato administrativo.

Seguindo esses ensinamentos, a Auditoria verificou que os atos de interrupção de férias são precedidos da solicitação do próprio servidor ou do requerimento da chefia imediata, os quais são formalizados por meio de memorando, portaria, protocolo ou ofício. Não obstante, o documento de origem, na maioria dos casos analisados, não expressou uma justificativa para a interrupção, restringindo-se à alegação genérica da imperiosa necessidade de serviço.

C) Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior.

Seguindo a própria lógica da concessão de férias, o normativo interno (art. 15, inc. III da Resolução Administrativa n.º 90/2013) deixa claro que "enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será

² (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23





autorizado qozo de férias relativas ao exercício subsequente".

Entretanto, exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias de servidores apontam casos de usufruto de férias relativas ao exercício seguinte antes da integral fruição do saldo do exercício anterior (servidores código 101280, 110112, 113044, 113214, 116050, 119055 e 118175).

Some-se, ainda, o caso do servidor código 118182, que, não obstante ter usufruído integralmente as férias de 2013 e marcadas as de 2014, deixou pendente 19 dias de férias referentes ao exercício de 2012, conforme registros de férias do órgão.

D) Usufruto de férias de servidores em período posterior ao permitido por lei.

Em que pese o art. 5°, caput, da regulamentação do TRT estar de acordo com o disposto no artigo 77 da Lei n.° 8.112/90, no sentido de que as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, observou-se no decorrer dos exames três servidores (códigos: 101041, 101166, 101234) que usufruíram período de férias após o prazo permitido em lei.

2.2.3 Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI CCAUD n.º 001/2018, de 12/1/2018, o Tribunal Regional apresentou tabelas constando o usufruto de férias efetivamente usufruídos de 2015 a 2018 de todos os servidores, bem como os atos de interrupção de férias nο período.





2.2.4 Análise

Após o exame da tabela de usufruto de férias dos servidores, conjuntamente com a documentação apresentada pelo Tribunal, verificaram-se poucos casos de interrupção, bem assim, em análise amostral, constatou-se que, quando interrompidas as férias, os atos foram devidamente motivados.

Da análise à tabela de usufruto, observou-se que, dos 7.322 registros, não houve interrupção de períodos já interrompidos.

Dessa forma, conclui-se pelo <u>cumprimento das deliberações</u>
4.6.2.1 e 4.6.2.3 do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000.

Verificou-se apenas um servidor, código 122047, para o qual não restou evidenciada a devida motivação da interrupção, referente ao ano aquisitivo de 2017.

Em razão da considerável redução dos casos de interrupção sem a devida motivação, considerando-se que foi evidenciada apenas uma ocorrência, bem assim considerando-se que não houve interrupção de períodos já interrompidos, conclui-se que a deliberação 4.6.2.2 do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 encontra-se em cumprimento.

Da análise da tabela de saldo de férias encaminhada pelo TRT, verificou-se que nenhum servidor usufruiu períodos de férias de 2018, quando ainda existentes saldos de exercícios anteriores. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento da deliberação 4.6.2.4 do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000.

Ressalta-se que o período mais remoto dos saldos existentes, a partir dos dados encaminhados pelo TRT em





31/1/2018, é de 2016, relativamente ao servidor código 110152, e ele não havia usufruído férias relativas ao exercício de 2017. Dessa forma, não há acúmulo de saldo de férias por mais de dois períodos, o que leva a concluir pelo cumprimento das deliberações 4.6.2.5 e 4.6.2.6 do Acórdão 10.2014.5.90.0000.

Todavia, cabe lembrar a obrigatoriedade da Unidade de Gestão de Pessoas em comunicar ao servidor e à sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício, conforme disposto na Resolução CSJT n.º 162/2016, a necessidade do usufruto de férias do período mais remoto, in verbis:

Resolução CSJT n.º 162/2016

Art. 17. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo titular da Unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta "X" permanentemente Raios ou substâncias com radioativas.

- § 1° A acumulação de que trata o caput deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata servidor, antes do término do exercício correspondente.
- \S 2° Quando da acumulação de que trata o caput, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo. (negritou-se)

No tocante aos mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, em razão das medidas adotadas pelo Regional no sentido de assegurar o correto usufruto das férias dos servidores referentes aos períodos remanescentes e ao do exercício corrente, bem assim do usufruto do período interrompido em uma única parcela,





verifica-se que estão sendo satisfatórias as ações de gestão das férias dos servidores.

Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação do item 4.6.2.7 do Acórdão CSJT-A-5754-10-2014.5.90.0000.

2.2.5 Evidências

- Tabela de usufruto de férias dos servidores;
- Tabela de saldo de férias dos servidores;
- Documentos comprobatórios de interrupção de férias dos servidores.

2.2.6 Conclusão

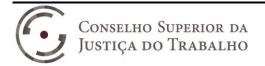
- Deliberações 4.6.2.1, 4.6.2.3, 4.6.2.4, 4.6.2.5, 4.6.2.6 e 4.6.2.7 cumpridas.
- Deliberação 4.6.2.2 em cumprimento.

2.2.7 Benefícios do cumprimento da deliberação

cumprimento das determinações gerou benefícios qualitativos quanto à gestão de férias dos servidores, tais como regularidade na concessão de férias, devida motivação nos casos de interrupção de férias, abstenção de acúmulo de períodos de férias por mais de dois exercícios e aprimoramento dos seus controles internos.

Isenção do desconto de Imposto de Renda retido na fonte sobre o valor pago a título de adicional de férias a magistrados e servidores

2.3.1 Deliberações





Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2010 a 2013 informados à Secretaria da Receita Federal, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável.

(4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos Informes de Rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2010 a 2013 para todos os magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do Tribunal, indevidamente contemplados pela mencionada isenção.

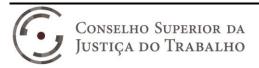
(4.6.3.3) proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014.

2.3.2 Situação que levou à proposição da deliberação

O Tribunal Pleno do TRT da 11ª Região, por meio das Resoluções Administrativas TRT n.ºs 17/2010 e 19/2010, deferiu os pleitos formulados pela AMATRA XI e pelo SITRA-AM/RR, respectivamente, quanto a não incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias.

As citadas resoluções autorizaram, inclusive, o Serviço de Pessoal a efetuar o levantamento dos cálculos individualizados, retroativos a janeiro de 2004.

A concessão de isenção de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias, apenas durante o período analisado,





de janeiro de 2012 a março de 2014, alcançou o montante de R\$ 3.766.600,87, em valores nominais.

Cabe salientar que o Tribunal Regional, em razão dos trabalhos de Auditoria, havia reapreciado a matéria e editado a Resolução Administrativa TRT11 n.º 128/2014, que ratificou as decisões constantes das Resoluções Administrativas TRT11 n.º 17/2010 e 19/2010, mantendo, dessa forma, a não incidência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias.

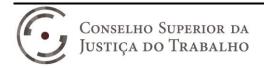
2.3.3 Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT informou que providenciou o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos calendários de 2010 a 2013 perante a Receita Federal, por meio de edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável, bem assim que emitiu novos comprovantes de rendimentos aos citados anos-calendário para todos os servidores e magistrados, indevidamente contemplados com a isenção de IR sobre o terço constitucional de férias.

2.3.4 Análise

O Tribunal Regional encaminhou a Resolução Administrativa TRT11 n.º 242/2014, de 15/10/2014, que suspendeu os efeitos das Resoluções Administrativas TRT11 n.ºs 17/2010, 19/2010, 202/2013 e 128/2014, que deferiam a isenção do IR sobre o terço constitucional de férias a magistrados e servidores, nos seguintes termos:

Resolução Administrativa TRT11 n. $^{\circ}$ 242/2014, de 15/10/2014





Suspender os efeitos das Resoluções Administrativas n^{os} 17 e 19/2010, ratificadas pelas RA's ${\rm n}^{\circ {\rm s}}$ 202/2013 e 128/2014, que deferiam a isenção do Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias a magistrados e servidores deste Regional.

Art. 2.° Determinar que o Setor competente providencie, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário, abrangidos Resoluções ora revogadas, informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável.

Art. 3.º Estabelecer que a Secretaria de Gestão de Pessoas providencie, no prazo de 30 dias, a expedição de novos Informes de Rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2010 a 2013 para todos os magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil deste Tribunal, contemplados pela mencionada isenção.

Art. 4.° Determinar que seja procedido, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014.

O Regional encaminhou os recibos de entrega das DIRF-Retificadoras referentes aos anos calendários 2010, 2011, 2012 e 2013.

Cabe mencionar que, no ano calendário de 2014, não foi realizado o desconto do Imposto de Renda referente ao abono constitucional de férias nas fichas financeiras, todavia há de se ressaltar que a Resolução Administrativa TRT11 n.º 242/2014 15/10/2014, por isso foi encaminhada a Declaração Retificadora referente ao ano calendário de 2014, de todos os servidores, no qual constou o adicional de férias como rendimentos tributáveis.

Salienta-se que, a partir do exercício de 2015, adicional de férias sofreu o desconto do Imposto de Renda, conforme se constata das fichas financeiras referentes ao ano de 2015, 2016 e 2017.





Assim, conclui-se que as medidas adotadas pelo Regional foram suficientes para demonstrar <u>o cumprimento das</u> deliberações 4.6.3.1, 4.6.3.2 e 4.6.3.3.

2.3.5 Evidências

- DIRF Retificadora de 2010 a 2014;
- Resolução Administrativa n.º 242/2014;
- Ficha Financeira e Declaração Retificadora do servidor Lael dos Santos da Silva.

2.3.6 Conclusão

• Deliberações 4.6.3.1, 4.6.3.2 e 4.6.3.3 cumpridas.

2.3.7 Benefícios do cumprimento da deliberação

O cumprimento das determinações gerou benefícios qualitativos e quantitativos no que se refere à regularidade da retenção do Imposto de Renda, evitando-se, assim, dano ao erário, o qual não foi quantificado pela presente análise.

2.4 Cálculo indevido da indenização de férias.

2.4.1 Deliberações

Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.4.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à magistrada de código 112025, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.





- (4.6.4.2) promover, em 60 dias, o acerto financeiro resultante da indenização de férias paga a menor à servidora código 104062.
- (4.6.4.3) promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à servidora de código 115002, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.
- (4.6.4.4) revisar, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotar as medidas saneadoras necessárias.
- (4.6.4.5)aprimorar mecanismos controle OS de monitoramento relativos à concessão е ao pagamento indenização de férias, fito de assegurar o fiel com o cumprimento da norma.

2.4.2 Situação que levou à proposição da deliberação

O Tribunal Regional, em conformidade com a Lei n.º 8.112/90, previu em sua regulamentação (art. 27, caput, da Resolução Administrativa n.º 90/2013) a necessária observância à proporcionalidade da indenização em 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Em verificação amostral aos processos de indenização de férias de servidores e magistrados, foram identificados 3 casos de irregularidade no pagamento, conforme descrito a seguir:





Servidora código 104062 (DORIS BEATRIZ CRESCENTE) A)

A servidora ingressou no TRT em 7/3/2008 e se aposentou por invalidez em 30/11/2012, sendo devido a Servidora o valor de R\$ 8.860,67, conforme apresentado no quadro a seguir:

QUADRO 2										
	CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS - 104062									
	Base de	Proporção	Cálculo	1/3	Total	Valor	Diferença			
Período	cálculo	(b)	Indenização	Const.	Devido	Pago	(g) = (e)			
	(a)	(D)	(c)	(d)	(e) = (c) + (D)	(f)	- (f)			
2009/2010	7.974,39	10/30	2.658,13	-	2.658,13	2.658,13	0,00			
2010/2011	7.974,39	20/30	5.316,26	ı	5.316,26	5.316,26	0,00			
2011/2012	7.974,39	30/30	7.974,39	2.658,13	10.632,52	9.746,23	886,29			
2012/2013	7.974,39	9/12	5.980,79	1.993,60	7.974,39	0,00	7.974,39			
	TOTAL					17.720,62	8.860,67			

Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

Servidora código 115002 (OLENKA CHAUVIN B) \mathbf{DE} **MENEZES** LIMONGI)

A servidora ingressou no órgão em 16/12/1983 e aposentouse em 22/4/2013, tendo usufruído integralmente seus períodos de férias, conforme informado pelo TRT e apresentado no quadro a seguir:

	QUADRO 3								
	HISTÓRICO DE FÉRIAS 2009 - 2013 - CÓDIGO 115002								
Exerc	Período Aquisitivo	1° Período	2° Período	Dias	Data de Pagamento				
2009	16/12/2008 a 15/12/2009	12/01/2009 a 21/01/2009	06/07/2009 a 25/07/2009	30	06/01/2009				
2010	16/12/2009 a 15/12/2010	05/04/2010 a 19/04/2010	13/10/2010 a 27/10/2010	30	22/03/2010				
2011	16/12/2010 a 15/12/2011	10/03/2011 a 24/03/2011	13/10/2011 a 27/10/2011	30	22/02/2011				
2012	16/12/2011 a 15/12/2012	20/03/2012 a 03/04/2012	15/10/2012 a 29/10/2012	30	22/02/2012				
2013	16/12/2012 a 21/04/2013	07/01/2013 a 16/01/2013	14/10/2013 a 23/10/2013	10	07/01/2013				

Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

Cabe observar que os 10 dias de férias usufruídos relativos ao exercício de 2013, correspondem exatamente aos 4/12 (quatro doze avos) de férias a que tinha direito a servidora.



Assim sendo, não há que se falar em indenização de férias. Entretanto, o TRT realizou o pagamento da quantia de R\$ 10.404,27 referente a 20/30 (vinte trinta avos) de indenização de férias, os quais devem ser ressarcidos.

C) Magistrada código 112025 (LUIZA MARIA DE POMPEIA FALABELA VEIGA)

A magistrada ingressou no TRT da 11ª Região em 4/1/1982 e se aposentou em 29/5/2013. Em relação às férias do exercício 2013-2014 deve-se observar que:

- A magistrada exerceu atividades entre 4/1/2013 e 28/5/2013, o que representa 5 meses de efetivo exercício. Considerando-se que os magistrados são detentores de 2/12 (dois doze avos) de indenização de férias para cada mês de efetivo exercício em virtude do direito a 60 dias de férias anuais, aquele período equivale a 10/12 (dez doze avos) de indenização de férias.
- A magistrada usufruiu, entre os dias 25/2 e 26/3/2013, 30 dias de férias, o que representa já ter exercido 12/12 (doze, doze avos) de ferias.

Dessa forma, considerando o direito a indenização de férias decorrente do efetivo exercício (dez doze avos) foi inferior à parcela de férias já usufruídas no exercício (doze doze avos), não há que se falar em valores a indenizar.

Nada obstante, o Órgão indenizou a magistrada em 12/12 (doze doze avos) de férias, desconsiderando a proporcionalização do período efetivamente trabalhado, o que acarretou em pagamento a maior no valor de R\$ 34.983,09.





2.4.3 Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta a RDI CCAUD n.º 145/2015, o TRT informa que foi efetuado o acerto financeiro resultante da indenização de férias paga a menor à **servidora código 104062**.

Informa que a **servidora código 115002** foi desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos indevidamente, tendo em vista o Acórdão do dia 3/7/2015 do Pleno do TRT da 11ª Região, constante do Processo Administrativo TRT 11 MA n.º 754/2013.

Informa, ainda, que a **magistrada código 112025** foi desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos indevidamente, tendo em vista o Acórdão do Pleno do TRT da 11ª Região do dia 3/7/2015, constante do Processo Administrativo TRT 11 MA n.º 1140/2013.

No tocante à revisão das férias indenizadas, afirma que ainda será concluída, tendo em vista o universo a ser revisado e o quadro de pessoal limitado. Informa que, quando identificadas irregularidades, serão tomadas todas as medidas saneadoras necessárias, com a abertura de processo que assegure o contraditório e ampla defesa e, por conseguinte, possíveis reposições ao erário ou pagamentos devidos.

2.4.4 Análise

O Tribunal Regional encaminhou cópia da publicação do Diário Oficial do dia 3/7/2015, no qual consta a Ementa dos Acórdãos proferidos nos Processos TRT-MA-754/2013 e TRT-MA-1140/2013, os quais desobrigam a servidora Olenka Chauvin de Menezes Limongi, código 115002, e a Magistrada Luiza Maria de





Pompeia Falabela Veiga, **código 112025**, respectivamente, da reposição ao erário do valor recebido indevidamente a título de indenização de férias ao argumento de:

Entretanto, não tendo sido comprovada má-fé no recebimento do valor indevidamente pago por erro exclusivo da Administração, inexigível sua devolução, por já terem sido consumidos, vez que se cuida de verba de natureza alimentar, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Com o objetivo de obter maior clareza, foi solicitado ao Regional os processos TRT-MA-754/2013 e TRT-MA-1140/2013, os quais foram prontamente atendidos.

O <u>Processo TRT-MA-754/2013</u>, trata da revisão do pagamento da indenização de férias efetivado à servidora aposentada OLENKA CHAUVIN DE MENEZES LIMONGI, no qual consta o Ofício n.º 032/2015-SGEPES.NPP informando à servidora acerca da reposição ao erário no valor de R\$ 10.404,27, respeitado o limite de 10% do montante de sua remuneração.

Inconformada, a servidora impetrou Recurso Administrativo, o qual teve efeito suspensivo, não tendo levado a efeito qualquer desconto, oportunidade em que a Assessoria Jurídico-Administrativa se manifestou pela obrigatoriedade de reposição ao erário.

Os autos foram encaminhados ao Pleno, cujo Relator, Lairto José Veloso, julgou procedente o pedido para reformar o despacho recorrido, a fim de desobrigar a recorrente de devolver o valor recebido a título de indenização de férias, 20 dias (2013).

Para tanto, utilizou como embasamento a Súmula TCU n.º 106, doutrinas sobre o Direito Administrativo de Almiro do



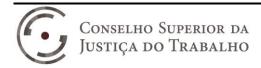


Couto e Silva, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, HelY Lopes Meirelles e as seguintes jurisprudências: AgRg no Ag 1424798/MG, 2ª Turma, DJe 16/2/2012; AgRG NO REsp 1130542/CE, 5ª turma, STJ, DJe 12/4/2010; Apelação Cível n.º 70045794021, 4ª turma, TJ/RS, Julgado em 13/3/2013; Apelação em Reexame Necessário n.º 70045801693, TJ/RS, julgado em 31/10/2012 e Apelação Cível N.º 70040649865, TJ/RS, julgado em 30/11/2011.

Dessa forma, acordaram os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido de Reconsideração em forma de Recurso Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente, no sentido de reformar o despacho recorrido, a fim de desobrigar a recorrente a devolver o valor recebido a título de indenização de férias (2013) de 20 dias, tudo nos termos da fundamentação.

Já o <u>Processo TRT-MA-1140/2013</u>, trata da revisão do pagamento da indenização de férias efetivada à Desembargadora aposentada LUIZA MARIA DE POMPEIA FALABELA VEIGA, no qual consta o Ofício n.º 0030/2015/SGPES.NPP, de 27/2/2015, informando a interessada a necessidade de repor ao erário o valor de R\$ 34.983,09, referente ao pagamento de conversão em pecúnia do 2º período de férias não usufruídos e pagos, por ocasião de sua aposentadoria em 29/5/2013.

Inconformada, a Ex.^{ma} Desembargadora impetrou pedido de reexame, reconhecido posteriormente como Recurso Administrativo, oportunidade em que a Assessoria Jurídico-Administrativa se manifestou pela obrigatoriedade de reposição ao erário.





autos foram encaminhados ao Pleno, cujo Relator, Lairto José Veloso, julgou procedente o pedido para reformar o despacho recorrido, a fim de desobrigar a recorrente de devolver o valor recebido a título de indenização de férias, sob os mesmos argumentos utilizados no julgamento 754/2013.

Acordaram os Desembargadores do Tribunal Pleno Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido de Reconsideração em forma de Recurso Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente no sentido de reformar o despacho recorrido, a fim de desobrigar a recorrente a devolver o valor recebido a título de férias, tudo nos termos da fundamentação.

Entretanto, cabe esclarecer que a Súmula TCU n.º 106, utilizada pelo ilustre relator, desobriga a reposição ao erário na hipótese em que o Tribunal de Contas da União, em seu exercício constitucional de controle externo, julga ilegal a concessão de aposentadoria ou pensão, caso totalmente distinto do presente.

doutrinas utilizadas privilegiam sim a segurança jurídica, todavia esta só pode ser arquida após decorridos 5 anos, quando afastado o poder da autotutela da Administração, conforme prevê o art. 54 da Lei n.º 9.784/1999.

Por fim, as jurisprudências utilizadas nos autos, quais utilizam apenas a boa-fé para dispensa da reposição, em sua maioria são do Estado do Rio Grande do Sul e referem-se a casos Estaduais e Municipais, entes federativos diversos da União. A única jurisprudência do STJ utilizada foi clara no





entendimento pacificado daquela Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei e caráter alimentar da verba.

Nessa esteira, salienta-se, mais uma vez, que, para haver a dispensa da reposição ao erário não basta a boa-fé, são necessários os requisitos de dúvida plausível acerca da interpretação da norma ou interpretação razoável, embora errônea, por parte da Administração, pois, assim assevera a Súmula TCU-249:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

O Supremo Tribunal Federal desde o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 25641/DF, julgado em 22/11/2007, vem se pronunciando acerca da necessidade de cumprir requisitos nele impostos, que muito se assemelham aos da Súmula TCU 249, para se conceder a dispensa da reposição ao erário, quais sejam: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.





Nesse sentido, traz-se à baila o Mando de Segurança n.º 31.975-DF, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, no qual assegura a reposição ao erário de valores indevidamente recebidos, ainda que de boa fé.

Para melhor aclarar, transcreve-se trechos do julgado:

Na espécie vertente, inexiste interpretação razoável de dispositivo legal, tampouco dúvida justificável, permita inserir parcelas de natureza inquestionavelmente transitórias, como, no caso, a contraprestação por plantões médicos, no conceito jurídico de remuneração de servidor público.

[...]

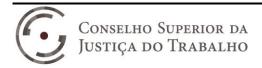
Não há falar, pois, em dúvida ou interpretação razoável de dispositivo legal a desobrigar a reposição dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé. O equívoco que resultou no pagamento a maior ao Impetrante se afigura inescusável, como afirmado pelo Tribunal de Contas da União, e somente pode ser atribuído a erro da Administração da Universidade Federal de Uberaba na elaboração de sua folha de pagamentos.

Conforme demonstrado, torna-se imprescindível, além da boa-fé, a dúvida plausível sobre a interpretação da norma, o que não ocorreu nos casos em apreço.

Por isso, consideram-se devidas as devoluções ao erário por parte da servidora Olenka Chauvin de Menezes Limongi e da desembargadora aposentada Luiza Maria de Pompeia Falabela Veiga.

Assim, conclui-se que as deliberações 4.6.4.1 e 4.6.4.3 não foram cumpridas.

Quanto à servidora código 104062, o TRT procedeu ao pagamento a título de Férias Vencidas e Proporcionais em folha suplementar, no mês de janeiro/2015, conforme MA 118/2014. O valor principal foi acrescido de juros e correção monetária.



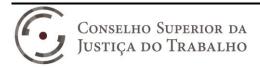


Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.6.4.2 foi cumprida.

No tocante aos itens 4.6.4.4 e 4.6.4.5, o Tribunal encaminhou parte do Processo MA 1304/2015, que trata dos procedimentos de controle interno a serem adotados com vistas a sanar os achados de auditoria no tocante a indenização de férias.

Oportunidade em que a Unidade de Auditoria do TRT opinou:

- I. Pela padronização da metodologia de cálculo acerca da rubrica de indenização de férias nos termos sugeridos MA-1476/2015, observando todas as financeiras da vida funcional do servidor, não apenas as últimas;
- Pela implantação da figura do revisor de cálculos no Núcleo de Preparo de Pagamento, que poderá ser um ou mais servidores/estagiários, não necessariamente com a atribuição única de revisão, com o intuito de minimizar as discrepâncias objeto desta matéria, fortalecendo o controle interno do setor;
- III. Pela elaboração e apresentação de estudos sobre a possibilidade de a Secretaria de Tecnologia Informação e Comunicações, em conjunto com Secretaria Gestão de de Pessoas, implementar funcionalidade no sistema informatizado de pessoal realize o controle do direito ao (MentoRH) que pagamento de indenização de férias ou, na hipótese de inviabilidade, desenvolver outro sistema que seja





capaz de suprir a carência de tal mecanismo, recomendado pelo Colendo CSJT; e

IV. Pelo retorno dos autos à Secretaria-Geral da Presidência, para as deliberações que o caso requer.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas informa que a padronização sugerida pela CCAUD foi adotada, inclusive porque a discussão ocorrida nos autos do MA 1476/2015 foi provocada e instruída pelo Núcleo de Preparo de Pagamento, em observância à recomendação de aprimoramento dos controles efetuada pelo CSJT no procedimento de auditoria de 2014.

Cabe salientar que ficou definido nos autos do MA 1476/2015 que a metodologia de cálculo para fins de indenização de férias deverá ser efetivada por mês de efetivo exercício, a contar da data de ingresso, considerando a fração superior a 14 dias como mês de efetivo exercício para fins de indenização.

A Secretaria de Gestão de Pessoas informa, ainda, que a figura do revisor é praxe em sua Secretaria, haja vista que todos os cálculos apresentam duas assinaturas em seus relatórios.

Quanto ao item III, que visa a implantação no sistema MENTORH de ferramenta que possibilite o controle direto do pagamento de indenização de férias, a matéria foi encaminhada à Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIC, a qual esclareceu que, em razão do novo Sistema SIGEP, o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação deliberou pela sua impossibilidade, oportunidade em que teve ciência pelo TRT da





24ª Região que todas as rubricas corriqueiras, como esta, já estão previstas no Plano Nacional de Rubricas do SIGEP, o que deverá atender a referida demanda.

Após todos esses esclarecimentos, observou-se que houve padronização na elaboração dos cálculos de indenização de férias, bem assim mudanças procedimentais, dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.6.4.5 foi cumprida.

Entretanto, quanto à revisão das férias indenizadas, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos, contados da data da publicação do Acórdão, o TRT não demonstrou haver realizado, portanto, conclui-se que a deliberação 4.6.4.4 não foi cumprida.

2.4.5 Evidências

- Ficha Financeira referente ao exercício de 2015 da servidora código 104062;
- Processo TRT-MA 1304/2015;
- Decisão Processo TRT-MA-745-2015;
- Processo TRT-MA-1476/2015;
- Processo TRT-MA-1140/2013;
- Processo TRT-MA-754/2013;
- Informação n.º 010/2018.

2.4.6 Conclusão

- Deliberações 4.6.4.2 e 4.6.4.5 cumpridas;
- Deliberações 4.6.4.1, 4.6.4.3 e 4.6.4.4 não foram cumpridas.





2.4.7 Benefícios do cumprimento das determinações 4.6.4.2 e 4.6.4.5

O cumprimento das determinações gerou benefícios qualitativos, tais como o aprimoramento nos controles e mecanismos de pagamento de indenização de férias e o fortalecimento do controle interno do setor.

2.4.8 Efeitos do descumprimento das deliberações 4.6.4.1, 4.6.4.3 e 4.6.4.4

O descumprimento das determinações geram dano ao erário ante a ausência de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, tanto os já apurados pela auditoria, quanto aqueles ainda pendentes de apuração por meio da revisão a ser realizada pelo próprio TRT.

2.4.9 Proposta de encaminhamento

- 1) Declarar nulo, sob o fundamento do art. 6°, IV, do Regimento Interno do CSJT, os Acórdãos proferidos nos autos dos processos TRT-MA754/2013 e TRT-MA-1140/2013.
 - 2) Determinar ao TRT da 11ª Região que:
 - 2.1) promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, da magistrada código 112025 e da servidora código 115002;
 - 2.2) revise, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso





constatadas irregularidades, adote as medidas saneadoras necessárias.

2.5 Ausência de informações sobre o instituidor de pensão em cadastro de pensionistas

2.5.1 Deliberação

Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.5.1) preencher, em 30 dias, as informações faltantes no cadastro funcional relativo aos Instituidores de Pensão Civil.

2.5.2 Situação que levou à proposição da deliberação

Verificaram-se, no cadastro de pessoal, 36 pensionistas civis, de um total de 134, que não apresentavam informações do instituidor de pensão, o que representa 27% de recebedores de Pensão Civil sem a necessária vinculação com o Instituidor de Pensão, que consubstancia a origem do benefício.

A constatação veio a confirmar, mais uma vez, a fragilidade detectada na informação armazenada e extraída do sistema informatizado do TRT.

2.5.3 Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT informou que, dos 36 pensionistas, 26 referem-se a ex-pensionistas, já excluídos da folha de pagamento por motivo de maioridade ou de falecimento. Não obstante, informa que a vinculação dos instituidores já foi regularizada no sistema. Esclarece que 10 referem-se a outras situações, como ex-





estagiários, recebedores de auxílio-funeral, etc., cadastrados indevidamente no Sistema Mentorh como "pensionistas".

2.5.4 Análise

Para fins de comprovação das providências tomadas pelo Tribunal, foram encaminhadas páginas do Sistema Mentorh com as devidas alterações, bem assim a listagem com o nome dos pensionistas com o respectivo instituidor de pensão, data de início e data fim da pensão.

A partir da análise da documentação apresentada pelo Regional, conclui-se que a deliberação 4.6.5.1 foi cumprida.

2.5.5 Evidências

• Cadastro de pensionistas.

2.5.6 Conclusão

• Deliberação 4.6.5.1 cumprida.

2.5.7 Benefícios do cumprimento da determinação

gerou cumprimento das determinações benefícios qualitativos relacionados à adequação do cadastro do TRT e à devida vinculação dos pensionistas respectivos aos instituidores de pensão.

Irregularidade no Pagamento de indenização de transporte

2.6.1 Deliberações

Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000





(4.6.6.1) realizar, em 60 dias, por meio da sua Unidade Controle Interno, procedimentos de auditoria sobre os pagamentos de indenização de transporte, confrontando as datas das diligências efetuadas com os períodos de licenças afastamentos dos oficiais de justiça, bem utilização dos veículos oficiais do TRT, a fim de verificar a conformidade dos pagamentos de indenização de transporte realizados nos últimos 5 anos.

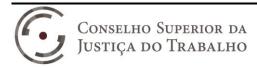
(4.6.6.2) promover, em 90 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de transporte, nos 5 anos, últimos precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

(4.6.6.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar o pagamento conforme legislação aplicável.

2.6.2 Situação que levou à proposição da deliberação

No decorrer dos testes realizados, constatou-se que, pelo menos 40 servidores, apesar de terem usufruído 30 dias de férias ao longo do exercício, foram indevidamente contemplados com montante anual superior ao valor máximo que poderia ser recebido (11 meses, valor integral), desconsideradas outras hipóteses de afastamento no período.

Salienta-se para o fato de que ficou constatado que o TRT não apresentou alegações quanto à conferência da frequência do servidor, a fim de garantir o não pagamento do auxílio transporte em períodos em que o servidor usufruiu licença ou afastamento.





2.6.3 Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT informou que a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Regional emitiu o Relatório de Auditoria n.º 001/2015-SEAUD/CCA, no qual verificou vários achados, nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Acrescenta que, após manifestações do Núcleo de Preparação de Pagamento de Pessoal, sob a Informação n.º 251/2015, e da Seção de Distribuição de Mandados Judiciais, a Coordenadoria de Controle de Auditoria submeteu à consideração superior novos esclarecimentos acerca da indenização de transporte.

Após as diligências e as novas manifestações das Unidades interessadas, a Secretaria de Auditoria/Coordenadoria de Controle e Auditoria, por meio da Informação SEAUD/CCA n.º 52/2016, de 19/9/2016, opinou pelas seguintes determinações:

- 1 Pela apuração dos valores a serem ressarcidos ao erário pelo Sr. João Batista de Brito, tendo em vista a ausência de justificativa plausível para o pagamento integral ao servidor, referente às diligências realizadas nos meses de junho e julho/2010, em concomitância com o seu período de férias 14/6 a 13/7/2010, considerando-se nos cálculos a exclusão das diligências apresentadas como realizadas nos dias em que o servidor encontrava-se de férias;
- 2 que o valor pago ao servidor **Arthur Ferreira Soares** referente a 19 diligências no mês de junho de 2013 foi efetuado de forma **regular**, haja vista que o período de férias do servidor sofreu alteração, de 17/6 a 1°/7/2013 para 24/6 a 8/7/2013, tendo 23 dias de trabalho no mês de junho;
- 3 pela proposta de encaminhamento de determinação à Seção de Distribuição de Mandados Judiciais para que, doravante, passem a adotar mecanismos de controles internos com vistas a manter registros das devidas autorizações e justificativas relacionadas aos casos excepcionais em que o Oficial de Justiça receba indenização de transporte para o mesmo dia, em





horários/turnos distintos, para a realização de diligências em carro oficial e particular, além de outras situações relacionadas à recebimento de suprimento de fundos, diárias e combustível fornecido/ressarcido por este Tribunal para a consecução de diligências, com o fim de atender às requisições solicitadas em futuras prestações de contas realizadas no âmbito de controle interno e/ou controle externo;

- 4 pelo encaminhamento dos autos à Douta Presidência deste e. Tribunal para ciência a respeito da ausência de providências da Seção de Distribuição de Mandados Judiciais, acerca do despacho exarado no item III à fl. 817, bem como para que avalie a oportunidade e conveniência e submeter à Corregedoria do Tribunal a análise sobre a edição de regulamentação interna do pagamento de indenização de transporte, consolidando os normativos internos e do C. Conselho Superior de Justiça do Trabalho, com vistas a mitigar as situações encontradas no curso da presente auditoria, considerando o teor apresentado no item IV;
- 5 pelo envio dos autos à Secretaria Geral da Presidência para encaminhar todas as informações, os esclarecimentos e documentos comprobatórios acostados nos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme despacho exarado pela Douta Presidência à fl. 817, de modo a demonstrar que foram finalizadas as providências quanto à determinação constante no item 4.6.6.1 do Acórdão n. 5754.10.2014.5.90.0000;
- 6 pela conclusão dos trabalhos da auditoria em epígrafe, tendo em vista que o Relatório de Auditoria de Gestão, encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) em complemento à prestação de contas deste Regional, bem como o Relatório de Auditoria Interna 3/2016, enviado à Douta Presidência mediante o e-sap 17/2016, também contemplaram em seu escopo o pagamento de indenização de transporte, acompanhado, inclusive, de proposta de recomendação;
- 7 pelo arquivamento da presente matéria após a consecução dos itens anteriores.(grifo nosso)

Por fim, em cumprimento ao despacho da Ex. ma Desembargadora Presidente, o Diretor-Geral do TRT resolveu:

I - Encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas para apurar se os valores recebidos pelo servidor João Batista de Brito, correspondente às diligências realizadas nos meses de junho e julho/2010, estão em concomitância com seu período de férias 14/6 a 13/7/2010, a fim de possibilitar o cálculo do montante que será ressarcido ao erário pelo referido serventuário, conforme especificado no item 1 da Informação 52/2016-SEAUD/CCA;





II - À Seção de Mandados Judiciais para estabelecer um mecanismo de controle interno (planilhas de Excel ou sistemas em parceria com a SETIC) de acompanhamento dos registros das autorizações e justificativas dos casos em que os Oficiais de Justiça percebam indenização de transporte conjuntamente com os dias de deslocamentos em oficiais, diárias para cumprimento diligências, férias, suprimento de fundos e combustível (fornecido/ressarcido).

Esclareço que o cumprimento da medida do item I, deverá providenciada pela SGPES noutra considerando que esta, MA 147/2015, deverá seguir à Coordenação de Controle e Auditoria para que aponte, com a respectiva numeração da página, as informações, os esclarecimentos e documentos comprobatórios necessários à finalização das providências determinadas pelo CSJT (item 4.6.6.1 do Acórdão n° 5754.10.2014.5090.0000).

No que diz respeito ao item II, a Seção de Mandados Judiciais deverá estabelecer um cronograma atendimento possível e apresentá-lo à Diretoria Geral para dar execução.

2.6.4 Análise

Verificou-se que foi realizado pela Unidade de Controle Interno do Órgão levantamento sobre os pagamentos indenização de transporte, confrontando as datas diligências efetuadas com os períodos de licenças afastamentos dos oficiais de justiça, bem como com utilização dos veículos oficiais do TRT com o objetivo de verificar a conformidade dos pagamentos nos últimos cinco anos.

Ao final, foi emitida a Informação SEAUD/CCA n.º 52/2016, de 19/9/2016, oportunidade em que foi detectado o pagamento irregular aos servidores Francisco Osmy Barbosa Mendonça e João Batista de Brito. Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 4.6.6.1.

Em relação às reposições ao erário, verificou-se que, no que se refere ao servidor Francisco Osmy Barbosa Mendonça





(106099), a reposição foi cumprida. Conforme informado pelo TRT sob a informação SEAUD/CCA n.º 52/2016, a matéria foi tratada no MA n.º 537/2016, cujo montante referente a julho/2011 foi de R\$ 1.970,80 e outubro/2014 foi de R\$ 1.822,88, totalizando R\$ 3.793,68.

Verificou-se, em consulta às Fichas Financeiras, que a dívida foi implementada em folha de pagamento em 15 parcelas, com inicio no mês de agosto/2016, no valor de R\$ 252,90.

Em relação ao Servidor João Batista de Brito, mediante a informação n.º 010/2017, o Núcleo de Preparo de Pagamento do TRT informa que foi efetuado o desconto em folha normal de dezembro de 2016, no valor de R\$ 1.277,69, o que foi comprovado em Ficha Financeira, Assim, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 4.6.6.2.

Quanto ao aperfeiçoamento dos controles internos para assegurar o pagamento da indenização de transporte conforme legislação aplicável, o Diretor-Geral, após a manifestação da SDMJ e da Secretaria de Auditoria, encaminhou os autos do Processo MA-147/2015 à SETIC/TRT11, em 10/10/2016, para desenvolver, em conjunto com a SDMJ, solução para controlar as solicitações (registros e atendimento) dos Oficiais de Justiça ao Setor de Transporte e Segurança, contendo, além das informações a serem levantadas perante a SDMJ:

Obrigatoriamente:

- opção para o Oficial solicitar carro e força policial para atendimento aos Mandados;
- opção para o Oficial registrar suas Indenizações de Transporte (uso do carro pessoal do Oficial);
- manter histórico dos Transportes para cumprimento de diligências;
- gerar Relatório mensal de registros e solicitações por Oficial (informação para pagamento); Desejável:





- verificar a possibilidade de utilizar informações do PJE nas solicitações dos Oficiais, ex: para consulta de número de Processos e vinculação com o número do mandado.
- no relatório mensal de registros e solicitações, constar o período de férias do Oficial alertar o Oficial no momento do registro de Indenização, que a data informada está conciliando com o período de férias;

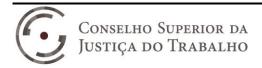
Em resposta, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT da 11ª Região, por meio do Memorando n.º 162/2016, de 13/10/2016, informou, entre outros esclarecimentos, que:

Quanto às demandas que envolvem informações de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, cabe a mim ressaltar que o CSJT mantém fortes esforços e investimentos para unificação dos sistemas de gestão de pessoas e de gerenciamento de pagamento de pessoal (SGRH e SIPEG). Inclusive, este Regional atua de maneira a finalizar a implantação de ambos os sistemas, em substituição do sistema proprietário Mentorh.

As funcionalidades pretendidas de controle de RH/FOLHA (pagamentos, indenizações, férias, etc), extremamente interessantes, por sinal, na minha ótica devem ser apresentadas, através do comitê local de implantação do SGRH, como funcionalidades a serem incluídas no escopo do sistema nacional, oferecendo-nos, inclusive, para compor equipe de desenvolvimento das mesmas.

Por fim, recomendo que o serviço de solicitação de veículo oficial seja realizado pelo **sistema e-Transporte**. Caso haja necessidade de ajuste ou nova funcionalidade, que a mesma seja apresentada para que, após priorizado e autorizado pelo CGTIC, as mesmas sejam implementadas. (grifo nosso)

Cabe ainda salientar o despacho do Diretor-Geral do TRT, em substituição, proferido em 21/10/2016, que, ante as informações prestadas pela SETIC, manteve o encaminhamento para aquela Unidade providenciar solução para demanda tratada nesse MA, utilizando os requisitos mínimos e orientações apontadas no despacho da DG (fls. 858 daquele processo).





Por outro lado, cumpre questionar a resposta oferecida pela Seção de Distribuição de Mandados Judiciais - SDMJ, em 1°/7/2016, quanto à possibilidade de um oficial de justiça utilizar carro oficial e particular no mesmo dia, e fazer jus à indenização de transporte, tendo em vista que tal atitude fere os princípios da economicidade е da moralidade, acarretando desperdício de dinheiro público.

Nesse sentido, vale observar o que dispõe a Resolução CSJT n.º 11, de 15/12/2005, alterada pela Resolução CSJT n.º 205/2017, a qual regulamenta a indenização de transporte no âmbito da Justiça do Trabalho, nos seguintes trechos:

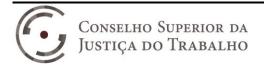
Art. 1° [...]

§ 2° - São consideradas serviço externo, para efeito Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2° - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Em busca de maiores informações quanto à implementação de controles internos, esta Unidade encaminhou ao TRT da 11ª Região a RDI CCAUD n.º 79/2018. Em resposta, o Regional apresentou o Memorando de 15/10/2018, enviado pela Secretária de Tecnologia da Informação de Comunicações - SETIC/TRT11 ao Diretor-Geral, no qual informa que não adotou as medidas necessárias para controlar a indenização de transporte dos





Oficiais de Justiça, acompanhado de Ata de reunião do Comitê de Governança de TIC, de 28/3/2017.

Dessa forma, o que se observa é que, não obstante a determinação do Diretor-Geral do TRT no sentido de que sejam implementados controles internos, ainda que com a utilização de recursos mínimos, e, ainda, a própria recomendação da SETIC/TRT11 para a utilização do sistema e-transporte; até o momento, o TRT não comprovou a adoção de medidas para o aprimoramento dos seus mecanismos de controle quanto à indenização de transporte.

Dessa forma, conclui-se que <u>a deliberação 4.6.6.3 não foi</u> cumprida.

2.6.5 Evidências

- MA 147/2015 (indenização de transporte);
- Indenização de Transporte Complementação.

2.6.6 Conclusão

- Deliberações 4.6.6.1 e 4.6.6.2 cumpridas;
- Deliberação 4.6.6.3 não cumprida.

2.6.7 Benefícios do cumprimento das determinações 4.6.6.1 e 4.6.6.2

O cumprimento das determinações gerou benefícios qualitativos, relacionados à melhoria dos controles internos relativos à concessão e o pagamento da indenização de transporte, e quantitativo, com a reposição ao erário no valor de R\$ 5.071,37.





2.6.8 Efeitos do descumprimento da deliberação 4.6.6

O descumprimento da deliberação mantém o TRT em risco de decorrência dano ao erário emde pagamentos indenização de transporte indevidos, bem assim de atitudes antieconômicas.

2.6.9 Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 11ª Região que providencie medidas efetivas de controle da concessão de indenização de transporte a oficiais de justiça, de forma a assegurar o cumprimento da legislação aplicável, vedando-se a utilização, no mesmo dia, de carro oficial e particular, pelo mesmo oficial de justiça.

2.7 Inconsistência nas informações de cadastro dos servidores referente à incorporação de quintos/décimos (VPNI).

2.7.1 Deliberações

Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.7.1) promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de incorporação e efeito financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras.

(4.6.7.2) com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotar as medidas saneadoras necessárias.

2.7.2 Situação que levou à proposição da deliberação

fichas financeiras análises das dos servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil, relativas





aos anos de 2012 a 2014, bem como nas informações do Tribunal Regional atinentes às incorporações das parcelas de quintos e décimos (VPNI), foram constatadas diversas inconsistências:

A) Incorporação de mais de 2 décimos na mesma data.

Em análise à base de dados de cadastro funcional em que constam as parcelas de quintos/décimos (VPNI), incorporadas à remuneração dos servidores do TRT da 11ª Região, realizada de forma sincronizada com as respectivas fichas financeiras referentes ao exercício de 2014, constatou-se que 817 servidores foram contemplados com mais de duas parcelas de décimos incorporados na mesma data.

B) Incorporações de décimos recaindo na data de $1^{\circ}/1/1900$, considerada data fictícia.

Em análise às fichas financeiras de 2014 do TRT 11^a Região, constataram-se **1.359 casos** de incorporação com data de $1^a/1/1900$, considerada fictícia.

C) Incorporações em datas posteriores a 5/9/2001, datafim das incorporações previstas na MP n.º 2.225/2001.

Em análise às fichas financeiras relativas ao exercício de 2014, constataram-se **84 ocorrências** de incorporações em datas posteriores a setembro/2001, data-fim das incorporações previstas na MP n.º 2.225/2001.

A exemplo, verificou-se que o beneficiário código 113253 possui incorporação de quintos/décimos na data de 1º/1/2012.

D) Irregularidades na composição de VPNI.

Em análise comparativa entre os valores resultantes da composição apresentada pelo TRT e os valores efetivamente





pagos nas folhas de pagamento do ano de 2014, constataram-se inconsistências, entre as quais, esta equipe de auditoria destacou 3 casos a título meramente ilustrativo, descritos a seguir:

I) Servidora código 109006

A servidora em comento é inativa, ingressou no TRT em 19/1/83, originalmente submetida ao regime celetista. O campo destinado ao registro de datas relativas às parcelas de VPNI incorporadas da ficha financeira apontava:

QUADRO 4 COMPOSIÇÃO DE VPNI - CODIGO 109006					
CÓDIGO SERVIDOR NÍVEL DA FC/CJ QUANTITATIVO DE DATA DE (BENEFICIÁRIOS DE INCORPORADA DÉCIMOS INCORPORADOS INCORPORAÇÃO PENSÃO CIVIL)					
109006	CJ-3	8/10 ⁽¹⁾	23/5/95		
109006	FC-4	2/10	24/3/2014 (2)		

^(*) Inconsistências adicionais - (1) incorporação de mais de 2 parcelas de décimos na mesma data, (23/5/95); (2) incorporação de parcelas após 5/9/2001, posterior à data-fim estabelecida pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4/9/2001.

Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

Com base na informação constante do campo de VPNI da ficha financeira, se desconsiderássemos o fato de que as parcelas apresentam inconformidades já relatadas, como a incorporação de mais de 2 parcelas de décimos na mesma data e incorporação de parcelas após 5/9/2001, ainda assim, percebemos que o próprio cálculo dos quintos apresentava irregularidades.

A servidora faria jus à percepção de R\$ 6.118,26 (8/10 CJ-3 + 2/10 FC-4), entretanto, percebia, mensalmente, a importância de R\$ 6.901,68, o que equivale a 10/10 (dez décimos) calculados sobre a CJ-3, ou seja, R\$ 783,42 a maior, conforme demonstrado abaixo:





QUADRO 5 IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE VPNI - CODIGO 109006						
ORIGEM DO DADO	DESCRIÇÃO DÉCIMOS VALOR DEVIDO VALOR PAGO FL DIF PAGA A MAIOR (R\$) MENSAL (R\$) MAIOR (R\$)					
	CJ-3	8/10	5.521,36	-	-	
CAMPO VPNI -	FC-4	2/10	596 , 90	-	-	
FICHA FINANCEIRA	TOTAIS	10/10	6.118,26	-	-	
CAMPO VALOR DA FICHA FIN	(10/10 CJ-3)	10/10	-	6.901,68	783,42	

Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

II) Servidora código 113247

A servidora em apreço foi admitida no TRT da 14ª Região, 28/9/88, originalmente submetida ao regime celetista naquele órgão.

Desde 16/1/92, desenvolvia suas atividades na condição de requisitada pelo TRT da 11ª Região, onde permaneceu exercendo funções comissionadas até a sua efetiva redistribuição para o quadro de pessoal do TRT da 11ª Região, levada a efeito em 1°/1/2002.

O campo destinado ao registro de datas relativas às parcelas de VPNI incorporadas da ficha financeira apontava:

QUADRO 6						
	COMPOSIÇÃO DE VPNI - CODIGO 113247					
CÓDIGO SERVIDOR (BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO CIVIL)	NÍVEL DA FC/CJ INCORPORADA	QUANTITATIVO DE DÉCIMOS INCORPORADOS	DATA DE INCORPORAÇÃO			
113247	FC-4	10/10 (1)	1°/1/2012 ⁽²⁾			

(*) Inconsistências adicionais - (1) incorporação de mais de 2 parcelas de décimos na mesma data, (1°/1/2012); (2) incorporação de parcelas após 5/9/2001, posterior à data-fim estabelecida pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4/9/2001.

Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

Com base na informação constante do campo de VPNI ficha financeira, se desconsiderássemos o fato de parcelas apresentam inconformidades já relatadas acima, como a incorporação de mais de 2 parcelas na mesma data incorporação de décimos após 5/9/2001, ainda assim, percebemos que o próprio cálculo dos quintos apresentava irregularidades.





Com base na composição fornecida, faria jus à percepção de R\$ 2.984,50, entretanto percebia mensalmente a quantia de R\$ 2.121,65, o correspondente a 10/10 (dez décimos) calculados sobre a FC-3, ou seja, R\$ 862,85 a menor.

QUADRO 7 IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE VPNI - CODIGO 113247					
ORIGEM DO DADO DESCRIÇÃO QUANT DÉCIMOS VALOR DEVIDO VALOR PAGO FL DIFERENÇA (R\$) MENSAL (R\$) (R\$)					
CAMPO VPNI - FICHA FIN	FC-4	10/10	2.984,50	-	-
CAMPO VALOR DA FICHA FIN	FC-3	10/10	-	2.121,65	(862,85)

Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

III) Servidora código 113338

A servidora ingressou no TRT em 17/2/2000, em virtude de habilitação em concurso público, originária do Ministério da Saúde/AM. O campo 'vantagem pessoal' da ficha financeira encontrava-se vazio, sem qualquer informação indicando incorporações. O arquivo de cadastro de VPNI (em excel) apontava o direito à percepção mensal no valor de R\$ 2.387,60, equivalente a 10/10 calculados sobre a FC-4, no entanto o TRT realizava pagamentos mensais no valor de R\$ 58,02.

QUADRO 8 IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE VPNI - CODIGO 113338					
ORIGEM DO DADO DESCRIÇÃO QUANT DÉCIMOS VALOR DEVIDO VALOR PAGO FL DIF PAGA A DEVIDOS (R\$) MENSAL (R\$) MENOR (R\$)					
CAMPO DO CADASTRO/VPNI	FC-4	8/10	2.387,60	-	-
CAMPO VALOR DA FICHA FIN	-	-	-	58,02	(2.329,58)

Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

Em que pese o TRT ter apresentado informação coerente, restou caracterizada a inconsistência informacional, pois, de um lado, o cadastro funcional denota o direito à percepção de quantia equivalente a 10/10 calculados sobre a FC-4 e, de outro, a efetiva percepção mensal de quantia no valor de R\$





58,02, que, consoante informação do TRT, advém de averbação pelo valor anteriormente recebido na origem.

E) Inconsistência Informacional

Durante o processo da auditoria no TRT da 11ª Região, após os esclarecimentos trazidos pela manifestação do TRT ao RFA, verificou-se que três dos casos que haviam sido inicialmente apontados como "irregularidades na composição de VPNI" foram parcialmente esclarecidos, evidenciando, por outro lado, a falha informacional, ante a ausência de anotações e/ou esclarecimentos nas fichas financeiras. São os casos:

I) Servidora código 113371

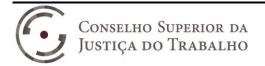
A aludida servidora ingressou no Tribunal em 11/12/81 e para ela foram identificados 2 códigos de identificação, quais sejam, 113081 e 113371. O campo destinado ao registro de datas relativas às parcelas de VPNI incorporadas da ficha financeira apontava:

QUADRO 9 COMPOSIÇÃO DE VPNI - CODIGO 113371				
CÓDIGO SERVIDOR (BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO CIVIL)	NÍVEL DA FC/CJ INCORPORADA	QUANTITATIVO DE DÉCIMOS INCORPORADOS	DATA DE INCORPORAÇÃO	
113081	CJ-3	10/10(1)	1°/1/91 ⁽²⁾	
113371	FC-3	4/10 (1)	1°/1/91 ⁽²⁾	

(*) Inconsistências adicionais - (1) incorporação de mais de 2 parcelas de décimos na mesma data, (1°/1/1991); (2) incorporação de parcelas recaindo em 1°/1/1991, aspecto já discutido. Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

Dessa forma, verificou-se recebimento de mais de 10/10 de VPNI.

Por fim, a situação ficou aclarada após os esclarecimentos trazidos pela manifestação do TRT ao RFA.





- a) no código 113081 é servidora inativa do QP/TRT 11, detentora de incorporação correspondente a 10/10 calculados sobre a CJ-3; e
- b) no código 113371, é beneficiária de pensão civil instituída pelo ex-servidor, código 108029, que era detentor de incorporação correspondente a 4/10 calculados sobre a FC-3.

Dessa forma, ficou caraterizada a falha informacional, ante a ausência de anotações e/ou esclarecimentos nas fichas financeiras.

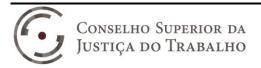
II) Servidora código 101267

A servidora ingressou no TRT em 7/11/2005, já submetida ao regime da Lei n.º 8.112/90. O campo alusivo à vantagem pessoal da ficha financeira encontrava-se vazio, sem qualquer informação indicando incorporações, no entanto o TRT realizava pagamentos mensais no valor de R\$ 3.004,90.

Após os esclarecimentos trazidos pela manifestação do TRT ao RFA, verificou-se que a servidora era originária do TRE de Roraima/RR, onde também havia ingressado por meio de concurso público e que a servidora havia solicitado a averbação relativa ao período de exercício de funções comissionadas no âmbito do TRE de Roraima/RR, correspondente a 3/5 (6/10) calculados sobre a FC-4 e 1/5 (2/10) calculados sobre a CJ-2.

Entretanto, o TRT deferiu a concessão da VPNI de quantia equivalente a R\$ 3.004,90, correspondente ao valor nominal que recebia no referido órgão de origem (TRE de Roraima/RR).

QUADRO 10						
COMPOSIÇÃO DE VPNI - CODIGO 101267						
ORIGEM DO DADO	DESCRIÇÃO DAS FC/CJ	QUANT DÉCIMOS DEVIDOS	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO FL MENSAL (R\$)	DIF PAGA (R\$)	





QUADRO 10 COMPOSIÇÃO DE VPNI - CODIGO 101267						
ORIGEM DO DADO	IGEM DO DADO DESCRIÇÃO QUANT DÉCIMOS VALOR DEVIDO VALOR PAGO FL DIF PAGA (R\$) OR PAGO FL DIF PAGA (R\$)					
CAMPO CADASTRO/VPNI	-	-	0,00	0,00	0,00	
CAMPO VALOR	-	-	0,00	3.004,94	0,00	

Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

QUADRO 11						
ORIGEM DO DADO	DESCRIÇÃO DAS FC/CJ	QUANT DÉCIMOS DEVIDOS	VALOR DEVIDO VALOR PAGO FL DI MENSAL (R\$)		DIFERENÇA (R\$)	
DA FICHA FIN	-	-				
MANITED OF A CO. DO	FC-4	3/5 OU 6/10	1.790,70	-	-	
MANIFESTAÇÃO DO TRT	CJ-2	1/5 OU 2/10	1.214,24	-	-	
IRT	TOTAL	4/5 OU 8/10	3.004,94	3.004,94	0,00	

Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

Ora, com a publicação da Lei n.º 9.421/96, as funções comissionadas e cargos em comissão exercidos e incorporados por qualquer servidor e em qualquer órgão do Poder Judiciário Federal, como era o caso do TRE de Roraima/RR, passaram a ter o mesmo nível e o mesmo valor.

Assim, partindo-se do pressuposto de que, funções comissionadas e cargos em comissão exercidos quanto os incorporados eram tabelados, não subsiste o argumento de que a averbação se deu pelo valor e não pelo nível da FC/CJ, e, de igual forma, não há argumentos que respaldem a ausência de informação das FC/CJ incorporadas, no campo vantagem pessoal da ficha financeira da servidora.

Servidora código 108034 III)

A servidora ingressou no TRT em 9/12/87. O campo vantagem pessoal da ficha financeira encontrava-se vazio, sem qualquer informação indicando incorporações, no entanto o TRT realizava pagamentos mensais no valor de R\$ 2.294,17.

Em resposta ao RFA, o TRT informou que a mesma era originária do TRT da 14ª Região, e que foi redistribuída para o TRT da 11ª Região a partir de 1º/3/2003.





ainda, que a servidora havia solicitado a relativa ao período de exercício de averbação comissionadas no âmbito do TRT da 14ª Região, e o TRT da 11ª Região havia deferido a manutenção do valor mensal R\$ 2.294,17, recebido no órgão de origem, correspondente a 8/10 calculados sobre a FC-3 e 2/10 calculados sobre a FC-4 (averbação pelo valor recebido).

	QUADRO 12 COMPOSIÇÃO DE VPNI - CODIGO 108034						
ORIGEM DO DADO	DESCRIÇÃO DAS FC/CJ						
CAMPO DO CADASTRO/VPNI	-	-	0,00	0,00	0,00		
CAMPO VALOR DA FICHA FIN	-	-	-	2.294,17	0,00		
MANIFESTAÇÃO DO TRT	FC-3	8/10	1.697,36	-	-		
	FC-4	2/10	596 , 90	_	-		
	TOTAL	10/10	2.294,26	2.294,17	0,09 (*)		

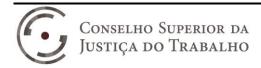
^(*) Diferença apurada pouco expressiva em decorrência do método de arredondamento que vem sendo adotado pelo TRT.

Fonte: Relatório da Auditoria in loco no TRT da 11ª Região, emitido em 28/8/2014.

Conforme já mencionado, com a publicação da Lei n.º 9.421/96, as funções comissionadas e cargos em comissão exercidos e incorporados por qualquer servidor e em qualquer órgão do Poder Judiciário Federal, como era o caso do TRT da 14ª Região, passaram a ter o mesmo nível e o mesmo valor.

Assim, partindo-se do pressuposto de que, funções comissionadas e cargos em comissão exercidos quanto ficou incorporados eram tabelados, caraterizada а inconsistência informacional da forma apresentada, ante ausência de informações e/ou anotações na ficha financeira.

Diante das inconsistências de datas de incorporação e da ausência de informações fidedignas no sistema informatizado de pessoal, evidenciou-se a má gestão da informação relativa à VPNI no Tribunal Regional.





2.7.3 Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI CCAUD n.º 001/2018, o TRT informa que foi promovido o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem lançamento das datas de incorporação e financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras.

No que se refere aos documentos comprobatórios, informa que as correções das datas de incorporação de quintos foram efetuadas no módulo DADOS FUNCIONAIS / VANTAGEM PESSOAL do Sistema Mentorh, o qual corresponde a uma página para cada servidor que possui a mencionada incorporação, motivo pelo qual encaminhou, como exemplo, as planilhas de alguns servidores.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 79/2018, encaminhou planilha com as datas de incorporação de todos os servidores possuem quintos incorporados.

Salienta que não houve revisão de valores das parcelas de incorporação, tendo em vista que as inconsistências de datas se deram por ocasião da migração do sistema legado para o Sistema financeiro, Mentorh, sem impacto porque as incorporações são lançadas manualmente e informa que comissão especialmente designada já havia feito um trabalho recente de revisão para cálculo de passivo dela decorrente.

2.7.4 Análise

O TRT encaminhou o relatório de incorporação de VPNI, com o nome do servidor, cargo ou função de décimos incorporados e a data da efetiva incorporação.





A) Incorporação de mais de 2 décimos na mesma data.

Em análise aos dados fornecidos pelo TRT, constatou-se que os dados de incorporação foram corrigidos, não mais existindo na base de dados do TRT servidores com incorporação acima de 2/10 (dois décimos) para uma mesma data.

Entretanto, nem todos os casos tiveram a correta informação lançada nas anotações em fichas financeiras, como será descrito nos tópicos seguintes.

B) Incorporações de décimos recaindo na data de $1^{\circ}/1/1900$, considerada data fictícia.

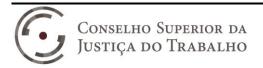
Verificou-se, da base de dados encaminhada pelo TRT, que as datas de incorporação foram corrigidas, não mais existindo data fictícia para fins de incorporação de quintos/décimos.

Entretanto, nem todos os casos tiveram a correta informação lançada nas anotações em fichas financeiras, como será descrito nos tópicos seguintes.

C) Incorporações em datas posteriores a 5/9/2001, datafim das incorporações previstas na MP n.º 2.225/2001.

Da análise do r. relatório, constatou-se que houve apenas uma incorporação em data posterior a 4/9/2001, data fim para incorporação. Refere-se à incorporação de 1/10 de FC-1, em 5/6/2002, pelo Servidor Claudinei Dutra - 103025. Em verificação às fichas financeiras do exercício de 2017, observou-se que o servidor recebe décimos no valor de R\$ 156,80.

QUADRO 13		
NOME DO SERVIDOR	DÉCIMO	DATA INCORPORAÇÃO
CLAUDINEI DUTRA	FC-01	05/06/2002





Fonte: Relatório de incorporação de VPNI encaminhado pelo TRT.

que se salientar que o TRT corrigiu as datas de incorporação do servidor Marcos Túlio Tavares Ribeiro, código anteriormente identificado com incorporação 113253, quintos/décimos na data de 1°/1/2012, a saber:

QUADRO 14					
NOME DO SERVIDOR	DÉCIMO	DATA INCORPORAÇÃO			
MARCOS TULIO TAVARES RIBEIRO	FC-04	10/04/1994			
MARCOS TULIO TAVARES RIBEIRO	FC-04	10/04/1994			
MARCOS TULIO TAVARES RIBEIRO	FC-04	10/04/1995			
MARCOS TULIO TAVARES RIBEIRO	FC-04	10/04/1995			
MARCOS TULIO TAVARES RIBEIRO	FC-04	09/04/1996			
MARCOS TULIO TAVARES RIBEIRO	FC-04	09/04/1996			
MARCOS TULIO TAVARES RIBEIRO	FC-04	09/04/1997			
MARCOS TULIO TAVARES RIBEIRO	FC-04	09/04/1997			
MARCOS TULIO TAVARES RIBEIRO	FC-04	09/04/1998			
MARCOS TULIO TAVARES RIBEIRO	FC-04	09/04/1998			

Fonte: Relatório de incorporação de VPNI encaminhado pelo TRT.

D) Irregularidades na composição de VPNI.

Quanto às inconsistências dos valores resultantes da composição apresentada pelo TRT e os valores efetivamente pagos em folha de pagamento, apresentadas título exemplificativo pela auditoria, temos que:

I) Servidora código 109006: (INALDA LUCIA **MENEZES** MITOSO) - INATIVA

O TRT apresentou as datas de incorporação da servidora, da seguinte forma:

QUADRO 15			
NOME DO SERVIDOR	DÉCIMO	DATA INCORPORAÇÃO	
INALDA LUCIA MENEZES MITOSO	FC-04	13/02/1991	
INALDA LUCIA MENEZES MITOSO	FC-04	13/02/1991	
INALDA LUCIA MENEZES MITOSO	CJ-03	13/02/1992	





QUADRO 15		
NOME DO SERVIDOR	DÉCIMO	DATA INCORPORAÇÃO
INALDA LUCIA MENEZES MITOSO	CJ-03	13/02/1992
INALDA LUCIA MENEZES MITOSO	CJ-03	12/02/1993
INALDA LUCIA MENEZES MITOSO	CJ-03	12/02/1993
INALDA LUCIA MENEZES MITOSO	CJ-03	12/02/1994
INALDA LUCIA MENEZES MITOSO	CJ-03	12/02/1994
INALDA LUCIA MENEZES MITOSO	CJ-03	12/02/1995
INALDA LUCIA MENEZES MITOSO	CJ-03	12/02/1995

Fonte: Relatório de incorporação de VPNI encaminhado pelo TRT.

Εm análise às fichas financeiras, constata-se permanece a composição de 8/10 de CJ-3, em 23/5/1995, e 2/10 de FC-4, em 24/3/2014, não tendo o Regional feito a devida correção na Ficha Financeira.

Observa-se que, a partir de abril de 2014, a servidora passou a receber R\$ 6.118,23, alinhando-se o cálculo ao valor das parcelas de 8/10 de CJ-3 e 2/10 de FC-4. Entretanto, o TRT não providenciou a reposição ao erário dos valores pagos a maior.

Dessa forma, verifica-se que foi superado um aspecto do achado, porém se mantém a irregularidade na medida em que não houve a reposição ao erário da diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, correspondente ao valor de R\$ 783,42, para cada mês recebido indevidamente.

Servidora código 113247: (MARIA DO PERPETUO SOCORRO II) ANDRADE MONTE) - INATIVA

O TRT apresentou as datas de incorporação da servidora da sequinte forma:

QUADRO 16		
NOME DO SERVIDOR	DÉCIMO	DATA INCORPORAÇÃO





QUADRO 16		
NOME DO SERVIDOR	DÉCIMO	DATA INCORPORAÇÃO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE MONTE	FC-04	12/10/1989
MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE MONTE	FC-04	12/10/1989
MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE MONTE	FC-04	12/10/1990
MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE MONTE	FC-04	12/10/1990
MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE MONTE	FC-04	12/10/1991
MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE MONTE	FC-04	12/10/1991
MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE MONTE	FC-04	11/09/1995
MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE MONTE	FC-04	11/09/1995
MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE MONTE	FC-04	10/09/1996
MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE MONTE	FC-04	10/09/1996

Fonte: Relatório de incorporação de VPNI encaminhado pelo TRT.

Em observância à Ficha Financeira de 2016, constatou-se a discriminação das incorporações de acordo com a base de dados, bem assim que, a partir de janeiro de 2016, a servidora passou a receber a título de VPNI o valor de R\$ 2.984,50, referente a 10/10 de FC-4.

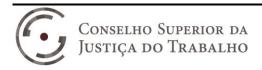
Consta da anotação da Ficha Financeira referente ao exercício de 2017, que o acerto do pagamento feito a menor foi em folha suplementar de realizado RRA, acatando as determinações deste Conselho para esta servidora.

III) Servidora código 113338: (MARIA ELIZABETE SANTOS) -INATIVA

O TRT corrigiu a base de dados incorporados da Servidora Inativa, da seguinte forma:

QUADRO 17		
NOME DO SERVIDOR	DÉCIMO	DATA INCORPORAÇÃO
MARIA ELIZABETE SANTOS	FC-04	29/04/1989
MARIA ELIZABETE SANTOS	FC-04	29/04/1989
MARIA ELIZABETE SANTOS	FC-04	29/04/1990
MARIA ELIZABETE SANTOS	FC-04	29/04/1990

Fonte: Relatório de incorporação de VPNI encaminhado pelo TRT.





Em observância à Ficha Financeira dos Exercícios de 2015, 2016 e 2017, não se constatou a composição dos décimos. Todavia, a servidora permanece recebendo a VPNI, sob a rubrica 0569-00, no valor de R\$ 58,02, não tendo o TRT ajustado a situação da servidora.

IV) Servidora código (MARIA 113371: MAGALI **GOMES** GUIMARAES) - PENSIONISTA

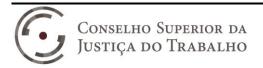
O TRT não informou a incorporação dos quintos/décimos do instituidor da Pensão (Heronides Oliveira Guimarães - 108029). Em observância à Ficha Financeira do Exercício de constatou-se a discriminação das incorporações como sendo: 4/10 de FC-3 em $1^{\circ}/1/1900$. Ela recebe a título de VPNI (décimos) R\$ 848,66, não tendo o Tribunal corrigido a situação da pensionista.

V) Servidora Código 113081: (MARIA MAGALI **GOMES** GUIMARAES) - INATIVA

A base de dados foi corrigida, da seguinte forma:

QUADRO 18		
NOME DO SERVIDOR	DÉCIMO	DATA INCORPORAÇÃO
MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES	CJ-03	06/12/1986
MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES	CJ-03	06/12/1986
MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES	CJ-03	06/12/1987
MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES	CJ-03	06/12/1987
MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES	CJ-03	05/12/1988
MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES	CJ-03	05/12/1988
MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES	CJ-03	05/12/1989
MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES	CJ-03	05/12/1989
MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES	CJ-03	05/12/1990
MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES	CJ-03	05/12/1990

Fonte: Relatório de incorporação de VPNI encaminhado pelo TRT.





Em observância à Ficha Financeira do Exercício de 2017, constata-se a incorporação de 10/10 de CJ-3, em 1°/1/1991, e recebe a título de VPNI (décimos) R\$ 6.901,68.

Em que pese o Tribunal Regional ter corrigido a situação da servidora, apresentando Fichas Financeiras em separado, (113081 - Inativa) e (113371 - Pensionista), as datas referentes às incorporações nas fichas financeiras estão em desacordo com os normativos legais, haja vista a incorporação de mais de 2/10 em uma única data, em ambas as situações, Inativa e Pensionista.

VI) Servidora código 101267: (ADILCEA DA SILVA MACIEL) Servidora do Quadro - Analista Judiciário

O TRT não apresentou as datas de incorporação da servidora. Em observância à Ficha Financeira do Exercício de 2017, verificou-se que não consta a composição dos décimos incorporados, todavia a servidora permanece recebendo a título de VPNI (décimos) o valor de R\$ 3.004,90. Não tendo o TRT corrigido a situação da servidora.

Salienta-se que no relatório de Auditoria foi informado que a servidora era originária do TRE de Roraima/RR, e que foi averbado no TRT o correspondente a 3/5 (6/10) de FC-4 e 1/5 (2/10) de CJ-2, pelo valor nominal, não tendo o Regional feito a devida regularização da situação da servidora, sequer atualizou os dados no sistema e tampouco na ficha financeira.

VII) Servidora código 108034: (HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA) - Servidora do Quadro - Analista Judiciário

Em análise ao relatório apresentado pelo TRT observa-se que foi corrigida a base de dados, da seguinte forma:





QUADRO 19							
NOME DO SERVIDOR	DÉCIMO	DATA INCORPORAÇÃO					
HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA	FC-03	30/11/1989					
HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA	FC-03	30/11/1989					
HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA	FC-03	30/11/1990					
HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA	FC-03	30/11/1990					
HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA	FC-03	30/11/1991					
HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA	FC-03	30/11/1991					
HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA	FC-03	29/11/1992					
HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA	FC-03	29/11/1992					
HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA	FC-04	29/11/1993					
HERMOZITA FROES RAMOS DE LIMA	FC-04	29/11/1993					

Fonte: Relatório de incorporação de VPNI encaminhado pelo TRT.

Em análise à Ficha Financeira constam corretamente os décimos incorporados, bem assim os valores pagos. Tendo atendido à recomendação do Acórdão.

Do exposto, verificou-se que as medidas adotadas pelo TRT foram suficientes para corrigir todas as datas não incorporação de VPNI nas fichas financeiras, conclui-se, portando, que o TRT atendeu em parte a deliberação 4.6.7.1.

Em que pese o TRT ter informado que não houve revisão de valores das parcelas de incorporação, tendo em vista que as inconsistências de datas se deram por ocasião da migração do sistema legado, há casos em que a incorporação é indevida, e gera, por isso, necessidade de reposição aos cofres públicos, como, por exemplo, nas incorporações posteriores a 4/9/2001.

Nesse caso cita-se a incorporação de 1/10 em 5/6/2002, pelo servidor Claudinei Dutra.

Ressalta-se, ainda, o caso da servidora INALDA LUCIA MENEZES MITOSO, código: 109006, que vinha recebendo R\$ 6.901,66, 10/10 de CJ-3, quando o correto era R\$ 6.118,26,





8/10 de CJ-3 e 2/10 de FC-4, diferença de R\$ 783,42, que só foi corrigida em **abril de 2014**, sem que houvesse reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.

Salienta-se, ainda, o caso da servidora Silvia Emilia Lauria Gonçalves, código: 119013, quando da revisão dos assentamentos funcionais, em razão de pedido de aposentadoria, verificou-se que a servidora estava recebendo 10/10 de FC-4, quando o correto seria 8/10 de FC-4 e 2/10 de FC-3. A Assessoria Jurídica, ao se pronunciar, concluiu pela reposição ao erário, haja vista tratar-se de erro de cunho material, cuja manifestação foi acolhida pelo Ex.^{mo} Desembargador Presidente, que encaminhou os autos ao Núcleo de Preparo de Pagamento, onde foi constatado o montante de R\$ 11.291,18.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle e Auditoria, que verificou erro nos cálculos, pois não foram incluídos a gratificação natalina, passando o débito a corresponder ao valor de R\$ 12.153,98.

Em análise à Ficha Financeira de 2017, verifica-se que foi corrigido, pois constam as seguintes incorporações: 2/10 de FC-4, em 30/9/1989; 2/10 de FC-4, em 30/9/1990; 2/10 de FC-4 em 30/9/1991, 2/10 de FC-4, em 29/9/1992 e 2/10 de FC-3, em 29/9/1993, cujo valor de VPNI corresponde a R\$ 2.811,89.

Inconformada, a interessada impetrou Recurso Administrativo, protocolizado sob o n.º MA-1024/2014, no qual o Desembargador Relator, José Lairto Veloso, julgou procedente o pedido para reformar o despacho recorrido, a fim de desobrigar a recorrente de devolver o valor recebido.





Para tanto, o Desembargador Relator utilizou como embasamento os mesmos fundamentos já mencionados anteriormente, às fls. 37-39, na análise dos autos TRT-MA-754/2013 e TRT-MA-1140/2013.

Dessa forma, os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiram, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente no sentido de reformar o despacho recorrido, a fim de desobrigar a recorrente a devolver o valor recebido, tudo nos termos da fundamentação.

Assim, da mesma forma assinalada anteriormente, às fls. 39-41, menciona-se, mais uma vez, que a Súmula TCU n.º 106, utilizada pelo ilustre relator, não obriga a reposição ao erário quando o Tribunal de Contas da União, em seu exercício constitucional de controle externo, julga ilegal a concessão de reforma de aposentadoria ou pensão, caso totalmente distinto do presente.

As Doutrinas utilizadas privilegiam, sim, a segurança jurídica, todavia esta só pode ser arguida após decorridos 5 anos, quando afastado o poder da autotutela da Administração, conforme prevê o art. 54 da Lei n.º 9.784/1999.

As jurisprudências utilizadas nos autos, as quais utilizam apenas a boa-fé para dispensa da reposição, em sua maioria são do Estado do Rio Grande do Sul e referem-se a casos Estaduais e Municipais, entes federativos diverso do presente. A única jurisprudência utilizada do STJ é clara no entendimento pacificado daquela Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé





por força de interpretação errônea, má aplicação da lei e caráter alimentar da verba.

Nessa esteira, salienta-se, mais uma vez, que, para haver a dispensa da reposição ao erário, não basta a boa-fé, são necessários os requisitos de dúvida plausível acerca interpretação da norma ou interpretação razoável, errônea, por parte da Administração, pois, assim assevera a Súmula TCU-249:

> É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

O Supremo Tribunal Federal desde o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 25641/DF, julgado em 22/11/2007, vêm se pronunciando acerca de necessidade de cumprir os requisitos nele impostos, que muito se assemelham aos Súmula TCU 249, para se conceder a dispensa da reposição ao erário, quais sejam: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."

Nesse sentido, traz-se à baila o Mando de Segurança n.º 31.975-DF, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual assegura a reposição ao erário de valores indevidamente recebidos, ainda que de boa fé.





Para melhor aclarar, transcrevem-se trechos do julgado:

Na espécie vertente, inexiste interpretação razoável de dispositivo legal, tampouco dúvida justificável, que permita inserir parcelas de natureza inquestionavelmente transitórias, como, no caso, a contraprestação por plantões médicos, no conceito jurídico de remuneração de servidor público.

Não há falar, pois, em dúvida ou interpretação razoável de dispositivo legal a desobrigar a reposição dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé. O equívoco que resultou no pagamento a maior ao Impetrante se afigura inescusável, como afirmado pelo Tribunal de Contas da União, e somente pode ser atribuído a erro da Administração da Universidade Federal de Uberaba na elaboração de sua folha de pagamentos.

Conforme demonstrado, torna-se imprescindível, além da boa-fé, a dúvida plausível sobre a interpretação da norma, o que não ocorreu no caso em apreço, conforme analisado pela Assessoria Jurídica, trata-se de erro operacional. Por isso, deve a Administração tomar as medidas cabíveis para repor o erário.

Assim, a deliberação 4.6.7.2 não foi cumprida.

2.7.5 Evidências

- Relatório de retificação das datas de incorporação;
- Fichas Financeiras Exercício de 2017.

2.7.6 Conclusão

- Deliberação 4.6.7.1 parcialmente cumprida;
- Deliberação 4.6.7.2 não cumprida.



2.7.7 Benefícios do cumprimento parcial da deliberação 4.6.7.1

O cumprimento da deliberação gerou benefícios qualitativos em virtude da correção, conforme legislação vigente, na base de dados do Regional das informações relativas à data de incorporação de décimos.

2.7.8 Efeitos do descumprimento parcial da deliberação 4.6.7.1 e do descumprimento da deliberação 4.6.7.2

Inconsistências nas informações de incorporações de quintos/décimos lançadas em Fichas Financeiras, bem como dano ao erário em decorrência da não adoção de medidas para indenização dos valores pagos a maior.

2.7.9 Proposta de encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 1) declarar nulo, sob o fundamento do art. 6°, IV, do Regimento Interno do CSJT, o Acórdão proferido nos autos do Processo TRT-MA-1024/2014.
- 2) determinar ao TRT da 11ª Região:
- a. promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores indevidos recebidos pelo servidor código 103025, Claudinei Dutra, haja vista sua incorporação ocorrer em 5/6/2002, data posterior a 4/9/2001, data término para fins de incorporação;





- b. promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores referentes à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, recebidos indevidamente pela servidora código 109006, Inalda Lucia Menezes Mitoso;
- c. promova a regularização da situação da servidora código 113338, Maria Elizabete Santos, Inativa, de forma a constar na ficha financeira os 4/10 de FC-4 por ela incorporados, conforme consta em sua base de dados, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;
- d. revise a incorporação do instituidor de Pensão (Heronides Oliveira Guimarães - código 108029), cuja beneficiária é a Servidora Inativa Maria Magali Gomes Guimaraes, código 113371, e providencie os devidos acertos em Ficha Financeira do instituidor de pensão e de sua pensionista, a fim de constar as corretas datas de incorporação e os devidos valores a que a beneficiária faz jus;
- e. promova a regularização da situação da servidora Adilcea da Silva Maciel, código 101267, de forma a constar a devida averbação dos quintos incorporados no TRE/RR, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;
- f. promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente pagos a servidora código 119013,





Silvia Emilia Lauria Gonçalves, precedida de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

- promova o lançamento das datas de incorporação e financeiros nas anotações emfinanceiras dos beneficiados, forma de de incorporação corresponder datas de VPNI as lancadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal.
- 2.8 Dedução para fins de imposto de renda na fonte de dependente para o qual o titular de cargo paga pensão alimentícia mensal

2.8.1 Deliberações

Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

- (4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional.
- (4.6.8.2) abster-se, imediatamente, de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal.
- (4.6.8.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados.

2.8.2 Situação que levou à proposição da deliberação

Em análise às bases de dados financeiras do Tribunal, constatou-se a ocorrência de dedução da renda bruta mensal em relação a dependentes para fins de imposto de renda na fonte,





acerca dos quais realiza pagamentos mensais de pensão alimentícia.

Conforme disciplinado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, nos arts. 77 e 78, não pode haver dedução para fins de imposto de renda do valor correspondente a dependente se, em relação a este, o beneficiário já abatera o valor da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda mensal.

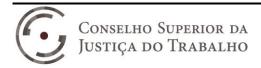
O fato foi observado em relação a 13 beneficiários de pensão alimentícia, declarados, concomitantemente, como dependentes para fins de imposto de renda, totalizando um abatimento indevido na ordem de R\$ 60.112,86, em valores nominais, durante o período analisado (janeiro/2012 a março/2014).

Constataram-se, ainda, no cadastro, 35 dependentes sem registro de Nome ou CPF, demonstrando, mais uma vez, a fragilidade da informação armazenada e extraída do sistema, como também impossibilitando a conferência referente à Pensão Alimentícia no que se refere a esses dependentes.

2.8.3 Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI CCAUD n.º 145/2015, o TRT informou que promoveu a revisão cadastral de todos os beneficiários e efetivou os ajustes necessários. Afirma que se absteve de realizar a dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia.

Alega que o Núcleo de Preparo de Pagamento, juntamente com a Seção de Informações Funcionais, está viabilizando mecanismos de controle para que a inclusão de dependentes como





beneficiários de pensão alimentícia possa ocorrer com a devida atualização cadastral e evitar a duplicidade de desconto.

2.8.4 Análise

O TRT apresentou relatório com 17 servidores que pagam pensão alimentícia, designando-os um a um, acompanhados de páginas do Sistema MENTORH, que menciona o nome do dependente, grau de parentesco, o benefício que é assegurado ao servidor, data inicial e data fim.

Da análise dos dados, verificou-se que os pensionistas mencionados relatório, quando detalhados no no Sistema MENTORH, estão com data fim encerrada. O que leva a entender que não caracteriza mais duplicidade no benefício, qual seja: isenção de imposto de renda e desconto da pensão alimentícia para fins de IR.

Assim, conclui-se que a deliberação 4.6.8.1 foi cumprida.

Todavia, em comparação entre a ficha do sistema MENTORH e fichas financeiras, detectou-se que a Servidora ALMEIDA NOGUEIRA - código 110131 - possui na Ficha Financeira 2017 quatro dependentes para fins de imposto de renda, enquanto no Sistema MENTORH só há possibilidade de dependentes estarem aptos para fins de abatimento de IR, dessa forma considera-se que as deliberações 4.6.8.2 e 4.6.8.3 foram cumpridas em parte.

2.8.5 Evidências

- Questionário respondido da RDI CCAUD n.º 145/2015;
- Relatório Dependentes que recebem PA e isenção de IR.





2.8.6 Conclusão

- Deliberação 4.6.8.1 cumprida; e
- Deliberações 4.6.8.2 e 4.6.8.3 parcialmente cumpridas.

2.8.7 Benefícios do cumprimento da deliberação 4.6.8.1 e em parte das Deliberações 4.6.8.2 e 4.6.8.3

O cumprimento das determinações gerou benefícios qualitativos, tais como a correta aplicação da dedução do Imposto de Renda.

2.8.8 Efeitos do descumprimento em parte das Deliberações 4.6.8.2 e 4.6.8.3

Risco de isenção de Imposto de Renda e desconto da pensão alimentícia relativamente ao mesmo dependente econômico.

2.8.9 Proposta de encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 11ª Região que:

- 1. verifique a situação da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131, no que concerne à possibilidade de estar havendo, para um mesmo dependente, dupla dedução a título de imposto de renda e de pensão alimento, e adote as providências corretivas necessárias;
- 2. aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados, a fim de detectar os dependentes para fins de dedução do IR.





2.9. Inconsistência na apuração de quantitativo de cargos efetivos do quadro de pessoal, com divulgação anual segundo disposição contida obrigatória, na LDO na Resolução/CNJ n.º 102/2009.

2.9.1. Deliberações

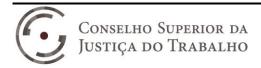
Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

(4.6.9.1) promover, imediatamente, a adequação quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem assim a sua divulgação no Portal da Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009, fazendo constar em nota de rodapé o adequado esclarecimento e/ou justificativa acerca dos eventos modificativos desses quantitativos, a cada ano, tais como a transposição e/ou redistribuição.

(4.6.9.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada.

2.9.2. Situação que levou à proposição da deliberação

Em cumprimento às diretrizes da LDO e da Resolução CNJ n.º 102/2009, os órgãos da Justiça do Trabalho devem publicar, em seus sítios eletrônicos (Portal da Transparência), as informações sobre as respectivas estruturas remuneratórias, pessoal efetivo e comissionado, quantitativos de funcional dos cargos em comissão, discriminação, por níveis, no caso dos cargos efetivos, os vagos, os ocupados por servidores estáveis, e, no caso dos cargos funções





comissionados, os vagos, os ocupados por servidores com e sem vínculo, entre outros.

Em análise aos totais de cargos efetivos referentes ao período de 2010 a 2013, divulgados no sítio eletrônico da Corte Regional, constatou-se a ocorrência de indevida variação desses quantitativos informados no Portal da Transparência, mesmo porque sem a devida justificativa ou comprovação legal.

No resultado da comparação do total de cargos entre os quadros alusivos aos anos de 2010 a 2013, constatou-se a ocorrência de um acréscimo de 5 cargos de analista e um decréscimo de 10 cargos, sendo 7 de técnico e 3 de auxiliar judiciário, conforme se descreve a seguir:

QUADRO 20						
CARGO	TOTAIS DE CARGOS 2010	TOTAIS DE CARGOS 2013	DIFERENÇA APURADA			
ANALISTA JUDICIÁRIO	328	333	+ 5			
TÉCNICO JUDICIÁRIO	696	689	- 7			
AUXILIAR JUDICIÁRIO	35	32	- 3			
TOTAIS	1059	1054				

Vale ressaltar que, no período em comento, não foi editada nenhuma lei de criação de novos cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal auditado, nos termos da previsão contida no art. 61 da Constituição Federal.

A análise dos esclarecimentos apresentados pelo TRT conduz às seguintes conclusões:

1 - Analistas Judiciários: se o próprio Tribunal atesta que o n.º de cargos correto é de 328, então necessário se faz promover a adequação dos quantitativos relativos aos exercícios de 2012 e 2013, bem assim a correta divulgação no Portal de Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009;





- 2 Técnicos Judiciários: a Corte Regional assegura que, em 2009, o n.º de cargos correto era de 696. Informa ainda sobre a ocorrência de supressão de 1 (um) desses cargos no ano 2011, motivada por transposição para cargo criado pela Lei n.º 8.112/90. Aduz que, em 2012, em virtude de redistribuição, por força de decisão judicial, ocorreu a supressão de mais 1 (um) desses cargos, razão pela qual o quantitativo de cargos alcançaria o total de 694. Ora, se esse é o n.º de cargos correto, então necessário se faz promover a adequação dos quantitativos relativos ao exercício de 2013, bem assim a adequada divulgação no portal de transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução/CNJ n.° 102/2009;
- 3 Auxiliares Judiciários: o TRT atesta que, em 2009, o n.º de cargos correto era de 37. Informa sobre a ocorrência de supressão de 5 desses cargos, motivadas por transposição para cargo legalmente criado pela Lei n.º 8.112/90, sendo 4 delas observadas em 2011 e 1 em 2013, alcançando n.º final de 32. necessário faz promover se a adequação quantitativos relativos aos exercícios de 2010 e 2011, bem assim a adequada divulgação no portal de transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.° 102/2009.

2.9.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT informa que promoveu a adequação dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem assim a divulgação no Portal da Transparência, em consonância com o estabelecido no





Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009, fazendo constar em nota de rodapé o adequado esclarecimento e/ou justificativa acerca dos eventos modificativos desses quantitativos.

Informa, ainda, que foram efetuados ajustes no Sistema informatizado de pessoal para garantia da veracidade das informações prestadas.

2.9.4. Análise

O TRT encaminhou cópia da tabela do portal de transparência referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, que podem assim ser resumidas:

QUADRO 21							
CARGO	TOTAIS DE CARGOS 2011	TOTAIS DE CARGOS 2012	TOTAIS DE CARGOS 2013	DIFERENÇA APURADA			
ANALISTA JUDICIÁRIO	328	328	328	0			
TÉCNICO JUDICIÁRIO	695	694	693	- 2			
AUXILIAR JUDICIÁRIO	33	32	32	- 1			
TOTAIS	1056	1054	1053	_			

Consta, das anotações de rodapé, no ano de 2012, que houve a redistribuição de um cargo de Técnico Judiciário, sem reciprocidade para o TRT da 1ª Região, bem assim a transposição de um cargo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.

Em 2013, consta a anotação da transposição de um cargo de Auxiliar Judiciário em junho/2013, conforme estabelecido no Processo n $^{\circ}$ MA-546/2000.

Em conferência ao portal da transparência do Tribunal, observou-se divergência entre os quantitativos informados nas bases de 31/8/2013 e 2/2014, haja vista, na primeira, conter o total de 693 cargos de Técnico Judiciário e, na 2ª, 715; no





tocante aos Auxiliares Judiciários continha, na primeira, base 32 cargos, já, na segunda, apenas 10.

De acordo com o portal da transparência do TRT, pode-se assim resumir o quantitativo de cargos.

			QUADRO 22			
BAS		BASE	2/2014	BASE 11/2015		
CARGO	TOTAIS DE CARGOS 2012	TOTAIS DE CARGOS 2013	TOTAIS DE CARGOS 2013	TOTAIS DE CARGOS 2014	TOTAIS DE CARGOS 2015	DIFERENÇA APURADA
ANALISTA JUDICIÁRIO	328	328	328	328	328	0
TÉCNICO JUDICIÁRIO	693	693	715	715	715	+ 22
AUXILIAR JUDICIÁRIO	33	32	24	10	10	- 23
TOTAIS	1054	1053	1067	1053	1053	

Fonte: Portal da Transparência do TRT da 11ª Região.

Observa-se haver discrepâncias, em especial no ano de 2013, haja vista conter aumento de 22 cargos de técnico e uma diminuição de 8 cargos de auxiliar sem que haja explicações para o fato.

Dessa forma, conclui-se pelo <u>não cumprimento das</u> deliberações 4.6.9.1 e 4.6.9.2.

2.9.5. Evidências

- Questionário respondido da RDI CCAUD n.º 145/2015;
- Relatório de cargos efetivos e comissionados;
- Portal da Transparência do TRT 11ª Região.

2.9.6. Conclusão

• Deliberações 4.6.9.1 e 4.6.9.2 não cumpridas.

2.9.7. Efeitos do não cumprimento da deliberação





Informações divergentes comprometem a confiabilidade dos conteúdos divulgados no Portal de Transparência do Tribunal Regional.

Risco de que o quantitativo de cargos seja superior àqueles criados pelos respectivos normativos.

2.9.8. Proposta de encaminhamento

Propor ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que determine ao TRT da 11ª Região que:

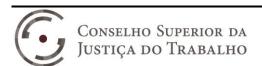
- 1. averigue o correto quantitativo de cargos efetivos do Órgão nos anos de 2013 e 2014 e esclareça as diferenças ocorridas de forma clara, divulgando-as no portal de transparência de forma fidedigna;
- 2. aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada.

3. CONCLUSÃO

O presente monitoramento abarcou as deliberações expedidas pelo CSJT ao TRT da 11ª Região constantes dos Acórdãos CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

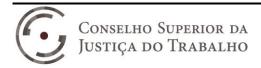
Quanto às 34 determinações do CSJT ao Tribunal Regional proferidas no Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, verificou-se que 21 foram cumpridas, 3 estão em cumprimento, 3 foram parcialmente cumpridas e 7 não foram atendidas, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000



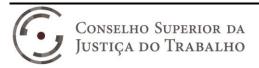


Deliberação/Tem do Acordão (4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em periodos inferiores a 30 dias por falta de amparo Legal; (4.6.1.2) abster-se de conceder os próximos periodos de férias, e seus respectivos anteriores, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias comanescentes em parcela única, por poriodos? (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizada a interrupção das férias de autorizada a interrupção das férias de compressamente previstas em lei se esas medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos tecmos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos periodos previsemente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fituito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias dos magistrados, com o fituito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias de magistrados, com o fituito de conciliar a parentiar dos magistrados, com o fituito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anterioremente. (4.6.2.1) nos casos de interrupção de férias fazer consignar nos autos administrativos a devida notivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.2) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias exercícios anteriores, antes do integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores de conceder férias e comunidos de mais de 2 (dois) periodos de férias interromentos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.2) abster-se de conceder o gozo de férias cumuladas por mais de dois periodos a vausis foras de conceder o gozo de féria			1		1	
(4.6.1.1) abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em periodos inferiores a 30 dias por falta de amparc legal; en conceder co protonos periodos de ferias, eseus respectivos abnones financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias eseus remanescentes em parcela única, por periodo; (4.6.1.4) abster-se de intercomper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei es es esa medida for imprescindival à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos caaos de interrupção de ferias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 30 da lei n.º 9.784/99; (4.6.1.7) apranciamento do goso do periodo remanescente referente a férias interrupção de ferias, fazer consignar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e moniforamento relativos à concessão de ferias de magistrados, com o fito de asequiar as cocrrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e moniforamento relativos à concessão de ferias de magistrados, com o fito de asequiar as os corrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e moniforamento relativos à concessão de ferias de magistrados, com o fito de asequiar as os corrências de interrupção de ferias de magistrados, com o fito de asequiar nos corrências de interrupção de ferias de magistrados, com o fito de asequiar nos corrências de interrupção de ferias de magistrados, com o fito de asequiar nos cavos de interrupção de ferias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos exercicios abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do goso dos dias x interrupção de ferias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos exercicios abster-se de conceder ferias e sua respectivos efeticos financeiros, antes da integral fruição dos s	Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida		Parcialmente		Não
fracionamento das férias dos magistrados x me periodos inferiores a 30 dias por falta de amparo legal; (4.6.1.2) abster-se de conceder os próximos periodos de férias, e seus respectivos anteriores; antes da integral fruição dos saldos dos exercicios anteriores; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por periodos; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos megistrados, salvo mas injeteses megistrados, salvo mas injeteses megistrados, salvo mas injeteses medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de ferias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos vetemos do art. 50 da Lei n. 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do govo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimozar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 50 dias de férias anuais com a continuidade da presençação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção de ferias munais com a continuidade da presençação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção de ferias munais com a continuidade da presençação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção de ferias a de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das ferias dos acumulades en lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de ferias remanescentes dos periodos de ferias interrompidos. (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias x memanescentes dos periodos de ferias interrompidos. (4.6.2.3) abster-se de conceder ferias e caímulo de mais de 2 (dois) periodos de ferias interrompidos. (4.6.2.3) abster-se de conceder o gozo de ferias acumuladas por mais de dois periodos a periodos a sudas forma alcançadas por mais de dois perio		0 0F = = 0.0.	cumprimento	cumprida	cumprida	aplicável
me periodos inferiores a 30 dias por falta de amparo legal; (4.6.1.2) abster-se de conceder os próximos periodos de ferias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da x integral fruíção dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por periodo; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das ferias dos magistrados, salvo nas hipóteses x expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; a farer consignar nos autos administrativas devidances as a de la majorita de la m	1					
falta de amparo legal; (4.6.1.2) abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abnoso financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercicios anteriores; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por periodo; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, saivo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 3.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias ados anquistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduir as cocorrências de interrupção des periodos previamente programados; (4.6.1.6) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e montissamento parimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e montissamento programados; (4.6.1.6) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e montissamento programados; (4.6.1.6) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e montissamento programados; (4.6.1.6) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e montissamento programados; (4.6.1.6) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e montissamento de controle e m	<u> </u>	X				
respectivos abonos financeiros, antes da X integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por X periodo; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por X periodo; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses X expresamente previstas em lei e ae essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos exemos do art. 30 da lei n.º 3.784/39; (4.6.1.6) abster-se de parcelar operativo de gove do considera pariencara, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos anagistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de ferias aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o filel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interrupção de férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias interrupção das fertas dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.1) abster-se de porcelar ferias e seus respectivos efetios financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.2) abster-se de conceder férias interrompidos de férias interrompidos de ferias interrompidos de ferias interrompidos de partodos de ferias ecum lada da su quais foram alcançadas pelo x exercícios as aquais foram alcançadas pelo x exercícios as a						
proximos periodos de férias, e seus respectivos abnons financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercicios anteriores; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentese em parcela única, por periodo; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos so de ferias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos periodos previamente programados; (4.6.1.3) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de ferias dos monitoramento relativos à concessão de se monitoramento relativos à concessão de se monitoramento relativos à concessão de se monitoramento relativos à concessão de servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias xemanescentes dos periodos de férias interrompidos; (4.6.2.3) abster-se de conceder ferias e seus respectivos efetios financeiros, antes da integral frujção dos saldos dos exercicios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois periodos a daministrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 9.784/99; (4.6.2.5) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois periodos, as quais foram alcançadas pelo						
respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercicios anteriores; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por periodo; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de ferias, acer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o percelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de ferias dos mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de ferias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de ferias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de ferias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de ferias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de ferias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos periodos de férias interrompidos; (4.6.2.6) abster-se de conceder ferias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercicios anteriores; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de ferias acumuladas por mais de dois periodos, as quais foram alcançadas pelo	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,					
integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por periodo; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remacente refrenet a férias interrompidas. (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 90 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.6) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de Kefrias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interrupção de ferias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de ferias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do qozo dos dias remanescentes dos periodos de férias e seus respectivos efeticos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de conceder ferias e seus respectivos efeticos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de conceder o qozo de férias acumuladas por mais de dois periodos, as quais foram alcançadas pelo						
exercicios anteriores; (4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por periodo; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essas medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as cocreñcias de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interrupção de ferias, fazer consignar nos autos administrativos devida motivosação, nos exeminos de vida motivosação, nos exeminos de vida motivosação, nos exeminas devida motivosação, nos exeminas devidas motivosação, nos exeminas de dois periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos, as quais foram alcançadas pelo	II = =					
(4.6.1.3) conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por periodo; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos e devida motiveção, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de periodos que periodos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de oucliar a garantia do que o dos periodos pursiadional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.3) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.3) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de x ferias dos servidos previamente programados; (4.6.1.3) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de x ferias dos servidos en umeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interrupção de ferias dos servidores, salvo nas hipóteses x expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de ferias dos servidores, asivo nas hipóteses x expressamente previstas em lei; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos das asemanescentes dos periodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efectos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercicioos anteriores; (4.6.2.5) abster-se de conceder férias de comunido de más de 2 (dois) periodos de X deferias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois periodos, as quais forem alcançadas pelo	1					
remanescentes em parcela única, por periodo; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previetas em lei e se esas medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 9.784/99; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias interrompidos; (4.6.2.5) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos periodos de férias interrompidos; (4.6.2.5) abster-se de permitir o accimulo de mais de 2 (dois) periodos de severicios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois periodos a quais foram alcanquadas polo x	·					
periodo; (4.6.1.4) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses x expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, azer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n. 9, 784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o apreclamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduxir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos à concessão de férias via fazer consignar nos autos administrativos à concessão de férias y as servidores, salvo nas hipóteses x expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos à concessão de férias exexpercisos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores de permitir o accumilo de mais de 2 (dois) periodos de férias; (4.6.2.2) abster-se de permitir o accumilo de mais de 2 (dois) periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos as quais foram alcançadas polo x periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos as quais foram alcançadas polo x periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos as quais foram alcançadas polo x periodos de ferias acumuladas por mais de dois p	,					
autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e es esa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; jurisd	<u> </u>		X			
autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos temos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodos de periodos de planejamento de forias dos magistrados, com o intuito de conciliar a quantia do gozo dos días, os mecanismos de planejamento de ferias dos magistrados, com o intuito de conciliar a quantia do gozo dos días, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de ferias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interrupção dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.2) abster-se de permitir o accumulo de mais de 2 (dois) periodos de férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores? (4.6.2.5) abster-se de conceder o gozo de férias; ac quantidadas por mais de dois periodos de mais de 2 (dois) periodos de férias e comunidadas por mais de dois periodos de mais de 2 (dois) periodos de férias e comunidadas por mais de dois periodos de férias e comunidadas por mais de dois periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos de férias e como de mais de 2 (dois) periodos de férias e comunidadas por mais de dois periodos de férias e comunidadas por mais de dois periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos de ferias acumuladas por mais de dois periodos de ferias acumuladas por mais de	± .					
magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leie se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de ferias a unais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as coorências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de Interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 9.784/99; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias interrompidos; (4.6.2.3) abster-se de permitir o accidente da	<u> </u>					
expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interrupção de férias ya interrupção de ferias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de ferias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.2) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos periodos de férias intergranți rujcão dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento de gozo dos dias remanescentes dos periodos de férias intergranți rujcão de saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral frujcão dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos de secricios arqueirodos, as quais forom alcançadas pelo	I = -					
medida for imprescindivel à prestação jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de pareclar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de ferias dos majstrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de ferias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos perviamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de ferias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das ferias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.2) abster-se de permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.5) abster-se de permitir o accumulo de mais de 2 (dois) períodos de servicios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o accumulo de mais de 2 (dois) períodos de férias acumuladas por mais de dois períodos as quais foram alcançadas pelo	1 -	. X				
jurisdicional; (4.6.1.5) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos periodos de férias intergual fruíção dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos as quais foram alcançadas pelo						
feficias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescentes do interrupção de férias interrupção das ferias dos magistrados, com o intuito de concillar a garantia do gozo dos perestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de ferias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interrupção de ferias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos exemos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos periodos de férias intergual fruição dos saldos dos exercícios antergois fruição dos saldos dos exercícios antergois; (4.6.2.1) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias a cumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interrupção de férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos periodos de férias es seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios antergois; (4.6.2.4) abster-se de ocnceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos, as quais foram alcançadas pelo	3					
administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos periodos de férias es seus respectivos efeitos financeiros, x atoma de la mitegrala fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) periodos de X férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois periodos, as quais foram alcançadas pelo						
administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 9.784/99; (4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorax, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, x antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de X férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
(4.6.1.6) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos perviamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do saldos dos exercícios anteriores; antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores de ferias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
permitir o parcelamento do gozo do periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia de gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de X férias (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos periodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) periodos de férias acumuladas por mais de dois periodos, as quais foram alcançadas pelo	<u> </u>					
periodo remanescente referente a férias interrompidas; (4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos prevlamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	1-		x			
(4.6.1.7) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	<u>+</u>		21			
dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias a cumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	-					
férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos periodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/9; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos periodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo		X				
reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
dos períodos previamente programados; (4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
(4.6.1.8) aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	- ·					
dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	· ·					
assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de X férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo		X				
determinações enumeradas anteriormente. (4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	1					
(4.6.2.1) abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de x férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	-					
servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
expressamente previstas em lei; (4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
(4.6.2.2) nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	<u> </u>	1				
férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	1					
termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; (4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	, ,		X			
(4.6.2.3) abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; X (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; X (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; X (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo X						
permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo		ļ				
remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
remanescentes dos períodos de férias interrompidos; (4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
(4.6.2.4) abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de X férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	<u>+</u>	1				
seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo		ļ				
antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de X férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; (4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de X férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
(4.6.2.5) abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de X férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1				
acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de X férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
férias; (4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo						
(4.6.2.6) abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo		X				
de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo X						
períodos, as quais foram alcançadas pelo X	1.					
periodos, as quais foram alcançadas pelo						
instituto da decadência, em face do quel						
institute an accadentia, em race ao que	instituto da decadência, em face do que					



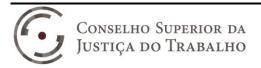


GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em	Parcialmente	Não	Não
dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90;	-	cumprimento	cumprida	cumprida	aplicável
arspec o are. // aa her n. o.rrz/50/					
(4.6.2.7) aprimorar, no prazo de 60					
dias, os mecanismos de controle e					
monitoramento relativos à concessão de	Х				
férias de servidores, com o fito de	Λ				
assegurar o fiel cumprimento das					
determinações enumeradas anteriormente; (4.6.3.1) providenciar, em 30 dias, o					
ajuste das informações de rendimentos					
referentes aos anos-calendário de 2010 a					
2013 informados à Secretaria da Receita					
Federal, por meio da edição e	X				
apresentação de DIRF retificadora, a fim					
de considerar o valor do terço					
constitucional de férias pago como					
rendimento tributável; (4.6.3.2) providenciar, em 30 dias, a					
expedição e distribuição de novos					
Informes de Rendimentos auferidos					
relativos aos anos-calendário de 2010 a					
2013 para todos os magistrados e	X				
servidores ativos, inativos e					
beneficiários de pensão civil do Tribunal, indevidamente contemplados					
pela mencionada isenção;					
(4.6.3.3) proceder, de imediato, ao					
recolhimento dos valores referentes ao	X				
Imposto de Renda sobre o adicional de	Λ				
1/3 de férias a partir de janeiro/2014;					
(4.6.4.1) promover, em 60 dias, a					
reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores					
pagos indevidamente a título de					
indenização de férias à magistrada de				Х	
código 112025, precedida da abertura de					
processo administrativo para propiciar o					
exercício ao contraditório e à ampla					
defesa; (4.6.4.2) promover, em 60 dias, o acerto					
financeiro resultante da indenização de					
férias paga a menor à servidora código					
104062;					
(4.6.4.3) promover, em 60 dias, a					
reposição ao erário, nos termos do art.					
46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores					
pagos indevidamente a título de indenização de férias à servidora de				Х	
código 115002, precedida da abertura de				25	
processo administrativo para propiciar o					
exercício ao contraditório e à ampla					
defesa;					
(4.6.4.4) revisar, em 90 dias, as demais					
indenizações, de períodos de férias não					
usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso				X	
constatadas irregularidades, adotar as					
medidas saneadoras necessárias;					
(4.6.4.5) aprimorar os mecanismos de					
controle e monitoramento relativos à					
concessão e ao pagamento de indenização					





GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida		Não aplicável
de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma;		Oump 1 1 morror	oump11uu	Jampiiaa	арттойгот
(4.6.5.1) preencher, em 30 dias, as informações faltantes no cadastro funcional relativo aos Instituidores de Pensão Civil;	Х				
(4.6.6.1) realizar, em 60 dias, por meio da sua Unidade de Controle Interno, procedimentos de auditoria sobre os pagamentos de indenização de transporte, confrontando as datas das diligências efetuadas com os períodos de licenças e afastamentos dos oficiais de justiça, bem como com a utilização dos veículos oficiais do TRT, a fim de verificar a conformidade dos pagamentos de indenização de transporte realizados nos últimos 5 anos;	х				
(4.6.6.2) promover, em 90 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de transporte, nos últimos 5 anos, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;	Х				
(4.6.6.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar o pagamento conforme legislação aplicável.				Х	
(4.6.7.1) promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de incorporação e efeito financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras;			х		
(4.6.7.2) com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotar as medidas saneadoras necessárias;				Х	
(4.6.8.1) promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional;	X				
(4.6.8.2) abster-se, imediatamente, de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal;			Х		
(4.6.8.3) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados.			Х		
(4.6.9.1) promover, imediatamente, a adequação dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem assim a sua divulgação no Portal da Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da				Х	

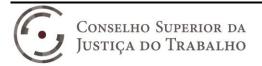




GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em Parcialmente Não Não cumprida cumprida cumprida aplicáv.					
Resolução CNJ n.º 102/2009, fazendo constar em nota de rodapé o adequado esclarecimento e/ou justificativa acerca dos eventos modificativos desses quantitativos, a cada ano, tais como a transposição e/ou redistribuição;					
(4.6.9.2) aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada.				Х	
TOTALIZAÇÃO	21	3	3	7	0

Quanto ao monitoramento do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, foram oito as determinações do CSJT ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, das quais 7 foram cumpridas e 1 encontra-se em cumprimento, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Acórdão CSJT-	-A-20408-0				
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em	Parcialmente	Não	Não
	-	cumprimento	cumprida	cumprida	aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o					
fracionamento das férias dos	ı x				
magistrados em períodos inferiores a 30 dias;					
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper					
ou autorizar a interrupção das férias					
dos magistrados, salvo nas hipóteses					
expressamente previstas em lei e se	. Y				
imprescindível à prestação					
jurisdicional;					
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou					
permitir o parcelamento do gozo do					
período remanescente referente a férias		Х			
interrompidas;					
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os					
próximos períodos de férias, e seus					
respectivos abonos financeiros, antes	x				
da integral fruição dos saldos dos					
exercícios anteriores;					
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos					
administrativos de interrupção de	x				
férias, a devida motivação, nos termos					
do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;					
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias,					
levantamento das motivações dos atos de					
interrupção de férias havidas durante o					
período de 2011 a 2015, a fim de que,					
nos casos em que a motivação da					
interrupção for discrepante das					
hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei					
n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas					
necessárias para tornar sem efeito os					



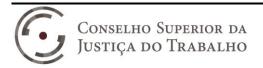


GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida		Não aplicável
atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;					
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e	х				
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.	x				
Totalização	7	1	0	0	0

Dessa forma, pode-se concluir que, no tocante ao Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, as medidas adotadas foram suficientes para alcançar atendimento se um grau de satisfatório, não subsistindo propostas de encaminhamento, nesse particular, para o Regional.

Por outro lado, quanto ao monitoramento do cumprimento determinações constantes do Acórdão CSJT-A-5754das 10.2014.5.90.0000, pode-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional não foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento satisfatório.

esse cenário, formula-se no item subsequente proposta de providências a serem executadas pela Corte Regional.



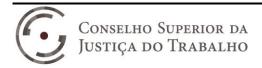


4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, de 28 de agosto de 2014, evidenciaram-se situações de inconformidade que requerem a adoção de providências, consoante abordado ao longo deste relatório.

Nesse contexto, com base nos arts. 6° e 97 do Regimento Interno do CSJT, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. declarar nulo, sob o fundamento do art. 6°, IV, e 97, IV, do Regimento Interno do CSJT, os acórdãos proferidos pelo TRT da 11ª Região nos autos dos Processos TRT-MA754/2013, que desobrigou a servidora OLENKA CHAUVIN DE MENEZES LIMONGI, código 115002, de ressarcir ao erário, TRT-MA-1140/2013, que desobrigou a magistrada LUIZA MARIA DE POMPEIA FALABELA VEIGA, código 112025, de ressarcir ao erário, e TRT-MA-1024/2014, que desobrigou a servidora SILVIA EMILIA LAURIA GONÇALVES, código 119013, de ressarcir ao erário.
- 4.2. Determinar ao TRT da 11ª Região que:
- 4.2.1. promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, da magistrada código 112025 e da servidora código 115002;
- 4.2.2. revise, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos





de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adote as medidas saneadoras necessárias;

- 4.2.3. providencie medidas efetivas de controle da concessão de indenização de transporte a oficiais de justiça, de forma a assegurar o cumprimento da legislação aplicável, vedando-se a utilização, no mesmo dia, de carro oficial e particular, pelo mesmo oficial de justiça.
- 4.2.4. promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores indevidos recebidos pelo servidor código 103025, Claudinei Dutra, haja vista sua incorporação ocorrer em 5/6/2002, data posterior a 4/9/2001, data término para fins de incorporação;
- 4.2.5. promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e à ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores referentes à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, recebidos indevidamente pela servidora código 109006, Inalda Lucia Menezes Mitoso;
- 4.2.6. promova a regularização da situação da servidora código 113338, Maria Elizabete Santos, inativa, de forma a constar na ficha financeira os 4/10 de FC-4 por ela incorporados, conforme consta em sua base de dados, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;
- 4.2.7. revise a incorporação do instituidor de Pensão (Heronides Oliveira Guimarães código 108029), cuja





beneficiária é a Servidora Inativa Maria Magali Gomes Guimaraes, código 113371, e providencie os devidos acertos em Ficha Financeira do instituidor de pensão e de sua pensionista, a fim de constar as corretas datas de incorporação e os devidos valores a que a beneficiária faz jus;

- 4.2.8. promova a regularização da situação da servidora Adilcea da Silva Maciel, código 101267, de forma a constar a devida averbação dos quintos incorporados no TRE/RR, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;
- 4.2.9. promova a devida reposição ao erário, nos termos do art.

 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente pagos
 a servidora código 119013, Silvia Emilia Lauria
 Gonçalves, precedida de abertura de processo
 administrativo para propiciar o exercício ao
 contraditório e à ampla defesa;
- 4.2.10. promova o lançamento das datas de incorporação e efeitos financeiros nas anotações em fichas financeiras dos beneficiados, de forma a corresponder as datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal;
- 4.2.11. verifique se o sistema de folha acompanha os dados cadastrados no Sistema MENTORH, bem assim a quantidade de dependentes para fins de IR constante da ficha financeira da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131;
- 4.2.12. aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de





servidores e magistrados, a fim de detectar os dependentes para fins de dedução do IR;

- 4.2.13. verifique a situação da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131, no que concerne à possibilidade de estar havendo, para um mesmo dependente, dupla dedução a título de imposto de renda e de pensão alimento, e adote as providências necessárias;
- 4.2.14. averigue o correto quantitativo de cargos efetivos do Órgão nos anos de 2013 e 2014 e esclareça as diferenças ocorridas de forma clara, divulgando-as no portal de transparência de forma fidedigna;
- 4.2.15. aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada;
- 4.2.16. apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações acima, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

LUCIANA FONSECA RODRIGUES

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal e Benefícios da CCAUD/CSJT

ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA

Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal e Benefícios da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT



Telefone: (61) 3043-3340 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br